

9. Os argumentos apresentados pelas partes foram distribuídos neste documento de acordo com a pertinência temática dos critérios de avaliação de interesse público, sendo que, alguns deles, são apresentados resumidamente e de modo geral a seguir.

1.1.1 Metachem

10. A Metachem, importadora e distribuidora de ACSM da Colômbia, forneceu em resumo, os seguintes argumentos nos autos:

- a) A produção de ácido cítrico na SUCROAL, de onde importa ACSM, é diferente dos outros fabricantes que usam solventes, e possivelmente por isso é considerado com melhor aroma por alguns clientes.
- b) O ACSM não pode ser substituído em suas principais aplicações sem, contudo, haver prejuízos nas características do produto final.
- c) O mercado de ACSM é altamente concentrado, uma vez que existem apenas três produtores nacionais, que não suprem toda a demanda do mercado brasileiro.
- d) A indústria doméstica também exporta parte de sua produção de ACSM, diminuindo a oferta nacional do produto.

1.1.2 SUCROAL

11. A SUCROAL, produtora e exportadora de ACSM da Colômbia, forneceu, em resumo, os seguintes argumentos nos autos:

- a) O citrato de cálcio não é produzido pela indústria doméstica.
- b) A indústria doméstica não atende consumidores que demandam por apenas pequenas frações do produto. Estes consumidores dependem das importações e de distribuidores para que possam adquirir frações menores do produto a preços justos.
- c) O ácido cítrico e seus sais derivados não são produtos facilmente substituíveis em suas aplicações.
- d) A indústria doméstica não certifica que seus produtos são livre de transgênicos, como a SUCROAL, sendo tal característica exigida por determinados grupos de clientes brasileiros.
- e) O mercado brasileiro de ACSM é altamente concentrado.
- f) As importações da China de ACSM, um dos principais exportadores mundiais do produto, já são objeto de direito antidumping (compromisso de preços).
- g) Não há atualmente origens alternativas disponíveis para pronta importação, exceto aquelas com direito antidumping aplicada (China) ou sob investigação (Colômbia e Tailândia).
- h) Pelo ACSM ser utilizado em segmentos industriais, alimentício e farmacêutico, não pode ser simplesmente importado sem preocupações de qualidade e especificações técnicas.
- i) O Imposto de Importação do ACSM no Brasil está acima da média mundial.

j) A indústria doméstica aumentou sua participação de mercado entre P2 e P5. Mesmo assim, o mercado brasileiro de ácido cítrico e seus sais depende da importação para suprir toda a demanda do mercado brasileiro.

k) A indústria doméstica atuou quase todo o período sob análise, com sua capacidade produtiva completamente tomada, e volume vendido pela indústria doméstica ao longo de todo período assemelha-se ao volume produzido, com níveis baixos de estoque.

l) Há existência de risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento em termos quantitativos no Brasil, caso seja aplicada direito antidumping.

1.1.3 Plury Química

12. A Plury Química, importadora e revendedora de ACSM, forneceu em resumo, os seguintes argumentos nos autos:

- a) Distribuidores e revendedores do ACSM importado são de suma importância para a manutenção do abastecimento de empresas de pequeno e médio porte, que em geral não conseguem adquirir produtos em menores quantidades da indústria doméstica.
- b) Produtos substitutos do ACSM não apresentam necessariamente a mesma performance ou relação custo-benefício.
- c) Não há evidências claras da produção de citrato de cálcio pela indústria doméstica, com os padrões de qualidade exigidos pela indústria de alimentação.
- d) O mercado brasileiro do ACSM é altamente concentrado.
- e) A concentração da oferta nacional de ACSM coloca em risco toda a cadeia produtiva de alimentos que o utilizam como matéria-prima em sua composição, ficando expostos a indisponibilidade e volatilidade de preços.
- f) A capacidade produtiva da indústria doméstica não é capaz de atender toda a demanda do mercado brasileiro.
- g) Não são encontradas na produção nacional de ACSM produtos certificados como não geneticamente modificados.
- h) Medidas de defesa comercial contra ACSM impactarão na competitividade desta indústria e conseqüentemente em uma possível pressão inflacionária, uma vez que prevalecendo os interesses do oligopólio representado pela indústria doméstica, o mercado brasileiro ficaria restrito às propostas da indústria local.
- i) A produção nacional de ACSM se concentra na região sudeste do país, fazendo com que empresas localizadas ao Norte e Nordeste sejam penalizadas com custos adicionais de frete, caso não tenham acesso às importações de ACSM da Colômbia, logisticamente mais acessíveis, com menores custos de frete.

1.1.4 ABIACID

13. A petição em defesa comercial ABIACID, Associação Brasileira da Indústria de Ácido Cítrico e Derivados, composta pelas empresas Cargill Agrícola S.A. ("Cargill") e Tate & Lyle Brasil S.A. (Tate), definidas em conjunto como indústria doméstica em defesa comercial, forneceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) O mercado brasileiro de ACSM foi marcado pelo movimento de desconcentração no período de investigação, com crescente aumento da participação das importações.
- b) Um indicativo que não há barreiras à entrada de novos players no mercado de ácido cítrico é o fato de um novo produtor ter surgido em P5, a Indemil.
- c) A petição não identificou atos de concentração envolvendo o mercado de produção e comercialização do ácido cítrico.
- d) A indústria doméstica tem atendido o mercado brasileiro de maneira consistente ao longo dos anos e seguramente continuará a atendê-lo na medida em que o mercado evolua.
- e) Os EUA possuem direito antidumping definitiva sobre as importações de ACSM da Colômbia e Tailândia.
- f) Não há riscos de desabastecimento ou interrupção de fornecimento do mercado brasileiro em termos quantitativos, pois a indústria doméstica tem capacidade produtiva para expandir sua produção, para fins de abastecimento do mercado brasileiro, se necessário, apresentando grau de ocupação que variou entre [CONFIDENCIAL] % ao longo do período analisado.
- g) Existem diversas outras opções de origens exportadores além das investigadas, de forma que um eventual risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento é consideravelmente mitigado, aliado à expressiva capacidade produtiva da indústria doméstica.
- h) Não há riscos de desabastecimento em termos de priorização de mercado, pois os volumes de exportação, consumo cativo e vendas para partes relacionadas não são significativos nas operações das associadas da ABIACID.
- i) Não há restrição à oferta nacional, seja em termos de preço, qualidade ou variedade, isso pois o ACSM é padronizado, sendo que tanto o produto produzido domesticamente quanto o importado tem qualidade e variedades similares.
- j) Não há atrasos de tecnologia do produto sob análise da indústria doméstica em comparação com os produtos importados.
- k) A entidade não tem conhecimento de condutas anticompetitivas coordenadas e unilaterais relacionadas à produção e comercialização do ácido cítrico e seus sais.

1.2 Instrução Processual

14. Em 22 de fevereiro de 2021, a SDCOM enviou ofício circular SEI nº 615/2021/ME ao Gabinete do Ministro da Economia, Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República, Secretaria-Geral das Relações Exteriores, Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Secretaria Especial de Comércio

ANEXO II

CONSIDERAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO

O processo de avaliação de interesse público referente à possibilidade de aplicação das medidas antidumping aplicadas sobre as importações brasileiras de Ácido cítrico e determinados sais e ésteres do ácido cítrico ("ACSM"), comumente classificados nos subitens 2918.14.00 e 2918.15.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da Colômbia e da Tailândia, foi conduzido em conformidade com a Portaria Secex nº 13, de 29 de janeiro de 2020. Os documentos relativos ao procedimento administrativo foram acostados nos autos eletrônicos dos Processos SEI/ME nº 19972.102242/2020-20 (público) e nº 19972.102243/2020-74 (confidencial).

1. RELATÓRIO

1. O presente parecer apresenta as conclusões finais do processo de avaliação de Interesse Público da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM,) relativas à investigação de dumping nas exportações ao Brasil de ácido cítrico oriundos da Colômbia e da Tailândia, comumente classificados nos subitens 2918.14.00 e 2918.15.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM).

2. Tal avaliação é feita no âmbito dos processos nº 19972.102243/2020-74 (confidencial) e nº 19972.102242/2020-20 (público), em curso no Sistema Eletrônico (SEI/ME), instauradas em 22 de fevereiro de 2021, por meio da publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) da circular SECEX nº12/2021, a qual também determinou concomitantemente o início da referida investigação de dumping. Conforme prevê o art. 5 da Portaria SECEX nº 13/2020, a avaliação de interesse público é obrigatória nos casos de investigação original de dumping ou subsídio. Sendo assim, foi-se iniciada pela Coordenação de Interesse Público da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM) a avaliação preliminar de Interesse Público por meio do ato da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX).

3. A partir da presente avaliação de interesse público, busca-se responder a seguinte pergunta: a imposição da medida de defesa comercial impacta a oferta do produto sob análise no mercado interno (oriunda tanto de produtores nacionais quanto de importações), de modo a prejudicar significativamente a dinâmica do mercado nacional (incluindo os elos a montante, a jusante e a própria indústria), em termos de preço, quantidade, qualidade e variedade, entre outros?

4. Importante mencionar que os Decretos no 9.679, de 2 de janeiro de 2019, e no 9.745/2019, de 8 de abril de 2019, alteraram a estrutura regimental do Ministério da Economia, atribuindo competência a esta Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM) para exercer as atividades de Secretaria do Grupo de Interesse Público (GTIP), até então exercidas pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (SAIN). Mais especificamente, o art. 96, XVIII, do Decreto no 9.745/2019 prevê, como competência da SDCOM, propor a suspensão ou alteração de aplicação de medidas antidumping ou compensatórias em razão de interesse público.

1.1.1 Questionários de Interesse Público

5. A Circular SECEX nº 12/2020, de 19 de fevereiro de 2021, nos termos do art. nos termos do art. 5º, §1º da Portaria SECEX no 8/2019, previu que, em se tratando de investigação original de dumping, a avaliação preliminar de interesse público seria obrigatória.

6. Nos termos do art. 5º, § 2º, da Portaria SECEX nº 13/2020, a SDCOM baseará suas conclusões preliminares nas informações trazidas aos autos pelas partes interessadas por meio da submissão do Questionário de Interesse Público, o qual deverá ser protocolado no mesmo prazo concedido ao importador ou ao produtor nacional para restituição de seus respectivos questionários no âmbito da investigação original de dumping.

7. Dentro do prazo de apresentação do Questionário de Interesse Público inicialmente previsto para 31 de março de 2021, nenhuma parte interessada submeteu-os. Contudo, as partes interessadas Plury Química LTDA, Metachem Industrial e Comercial S/A, SUCROAL S.A. e ABIADIC, solicitaram a prorrogação do prazo de submissão por 30 dias, que foi plenamente deferida pela SDCOM, estendendo-o até dia 30 de abril de 2021.

8. Dentro do prazo de apresentação do Questionário de Interesse Público, estendido a pedido das partes interessadas até dia 30 de abril de 2021, submeteram temporariamente Questionários de Interesse Público a Metachem Industrial e Comercial S/A (Metachem) no dia 29 de abril 2021, e as empresas SUCROAL S.A (SUCROAL), Plury Química Ltda (Plury Química) e a Associação Brasileira da Indústria de Ácido Cítrico e Derivados (ABIACID), no dia 30 de abril de 2021.

44. Em seu Questionário de Interesse Público, a empresa Metachem afirma que em bebidas, o ácido cítrico auxilia na retenção da carbonatação, previne a turbidez e mascara o sabor residual dos edulcorantes. Em refresco em pó, facilita o preparo pela alta solubilidade e nos sucos corrige e padroniza a acidez, prolonga a estabilidade da vitamina C e reduz alterações de cor e de sabor. A Metachen afirma também que o ACSM corrige a acidez das frutas para o pH ideal de gelatinização, e nas gelatinas, tampona o meio, evitando alterações na textura. Afirma que em compotas, doces e conservas, evita o escurecimento enzimático e a descoloração, e é um agente sinergista dos antioxidantes. É utilizado também na indústria de óleos e gorduras na etapa de degomagem e também para prolongar a vida de prateleira.

45. Outro setor de utilização do ACSM no Brasil, é a de aplicações industriais para produção de produtos de limpeza doméstica, como detergentes, sabão em pó, limpadores, produtos para tratamentos têxteis, para dar acabamento em metais, entre outras aplicações industriais.

46. Ressalta-se também sua utilização na indústria farmacêutica, para a fabricação de expectorantes, antiácidos, diuréticos, alcalinizante sistêmico e urinário, produtos de higiene bucal, cosméticos, entre outros produtos.

47. A Plury Química em seu Questionário de Interesse público destacou o uso de ACSM também pela indústria agroquímica, para a fabricação de fertilizantes, assim como em processos de tratamento de água.

48. As misturas do ácido cítrico, citrato de sódio, citrato de potássio, e citrato de cálcio apresentam em suas misturas outros ingredientes, em especial o açúcar, que em suas formas em estado puro representam 40% ou mais do peso da mistura.

49. Ácido cítrico e os demais sais ésteres do ácido cítrico são classificados nos subitens 2918.14.00 e 2918.15.00 da NCM, respectivamente. Durante o período de análise de dano, a Tarifa Externa Comum incidente sobre os produtos como forma de Imposto de Importação (I.I.), foi de 12%.

CLASSIFICAÇÃO NCM DO ACSM

Código da NCM	Descrição	TEC (%)
2918	Ácidos carboxílicos que contenham funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	-
2918.1	Ácidos carboxílicos de função álcool, mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados.	-
2918.14.00	Ácido cítrico.	12
2918.15.00	Sais e ésteres do ácido cítrico.	12

50. Ressalta-se que o subitem 2918.15.00 da NCM compreende além do ACSM, outros sais e ésteres do ácido cítrico, como o acetil tributílic citrato (ATBC), e citratos diversos, como o citrato férrico, de amônio, de magnésio, de zinco, de glicerila, de etila, de trietila, de trietil, dentre outros, que não são considerados produtos objeto da investigação.

51. Destaca-se também que, o citrato de cálcio, apesar fazer parte do escopo entre os produtos objetos de investigação, não possui produção pela indústria doméstica. A esse respeito, a SUCROAL, em suas manifestações finais de 13 de julho de 2022, solicitou que fossem desconsiderados dados de citrato de cálcio na análise deste caso, ou que, caso o citrato de cálcio fosse considerado no escopo da investigação, que se recomendasse a suspensão da medida sob o produto, pois não seria produzido pela indústria doméstica e seria de difícil substituição.

52. Não obstante, em sede determinação final em defesa comercial, o subproduto citrato de cálcio foi excluído do escopo do produto em análise, nos termos do processo SEI nº 19972.101398/2021-74 (Confidencial) e SEI nº 19972.101397/2021-20 (Restrito). Isto posto, não cabe tecer comentários acerca do mérito do pleito da Sucroal, por perda de objeto.

53. Dessa forma, para fins das conclusões finais desta avaliação de interesse público, ácido cítrico e seus sais são considerados insumos para diversas indústrias, como a de alimentos, farmacêutica, agroquímica, têxtil, metalúrgica, entre outras.

2.1.2 Cadeia produtiva do produto sob análise.

54. De acordo com o processo SECEX 52272.004949/2020-34 de defesa comercial do caso, a produção industrial do ácido cítrico é obtida por meio da fermentação de glicose. O processo de fermentação envolve a ação de cepas específicas de organismos fermentadores, como o fungo *Aspergillus niger*, a levedura *Candida lipolytica* ou *Candida guilliermondii*, inserida em um substrato, tal como açúcar, milho, melão, batata doce, mandioca ou trigo.

55. O processo de produção do ácido cítrico envolve dois estágios. No primeiro estágio, os açúcares são fermentados através da adição dos organismos de fermentação (fungos ou leveduras), e no segundo estágio, o ácido cítrico bruto é captado e refinado.

56. A indústria doméstica utiliza o método de fermentação de tanque profundo, uma forma de produção mais moderna de ácido cítrico, que utiliza um tanque profundo ou um processo de cultura submersa, em que a reação é constantemente agitada ou mexida com ar, a fim de permitir que o organismo cresça em toda a mistura. O processo de cultura submersa é favorecido devido à economia dos rendimentos mais elevados, embora as condições de reação tenham que ser mais rigidamente controladas, com o controle cuidadoso da temperatura, acidez ou alcalinidade, ar ou oxigênio dissolvido, e taxa de agitação da mistura.

57. Cada reação de fermentação é feita em lotes, em grandes tanques, podendo levar cento e vinte horas para alcançar um rendimento aproximado de ácido cítrico de 83%, com base no peso do açúcar.

58. O segundo estágio da produção, recuperação e refino, é realizado através do processo de extração com solvente. Nele, são adicionados solventes que separam a borra de ácido cítrico a partir da biomassa gasta. Em seguida a borra de ácido cítrico é purificada por evaporação, cristalização, centrifugação e secagem. A temperatura utilizada para o processo de cristalização determina se a forma hídrica ou de anidro será produzida.

59. A Plury Química, em seu Questionário de Interesse Público afirma que a cadeia produtiva ACSM é geralmente composta por fabricante ou importador, distribuidor ou revendedor e indústria consumidora.

60. A Metachem, em seu Questionário de Interesse Público, afirma que etapa de extração do ácido cítrico feito pela produtora e exportadora colombiana SUCROAL, é diferente dos outros fabricantes, pois não usam solventes, e segundo ela, possivelmente por isso é considerado com melhor aroma por alguns clientes. Além disso, afirma também que os insumos utilizados pela SUCROAL em seu processo produtivo são certificados como não geneticamente modificados.

61. O citrato de cálcio é um produto intermediário produzido no estágio de recuperação e refino, na qual se adiciona hidróxido de cálcio ao caldo de fermentação para precipitar borra de citrato de cálcio, formando o citrato de cálcio bruto. Após ser separado por filtração, o citrato de cálcio é lavado para remoção de impurezas solúveis. O citrato de cálcio é utilizado para fortificação de alimentos infantis, produção de comprimidos para suplemento de cálcio, e complementação de fonte de cálcio em bebidas, cereais matinais, barras de cereais e outros alimentos. Ressalta-se a inexistência de produção do citrato de cálcio pela indústria doméstica, uma vez que a oferta de tal produto no mercado brasileiro seria suprida, em sua maioria, por importações. De todo modo, como indicado anteriormente, o subproduto em tela foi excluído do escopo da investigação em defesa comercial.

62. O citrato de sódio e o citrato de potássio, por sua vez, são produzidos por reação de borra de ácido cítrico com uma solução contendo determinados compostos de sódio ou de potássio (por exemplo, hidróxido de sódio ou hidróxido de potássio). A produção de citrato de sódio e citrato de potássio é realizada por meio de alguns dos mesmos fatores de produção (equipamentos e mão-de-obra) utilizados na fabricação do ácido cítrico.

63. O citrato de sódio é usado em queijos e produtos lácteos para melhorar as propriedades emulsificantes, a textura e as propriedades de fusão, agindo como um conservante e um agente de envelhecimento. O citrato de sódio também tem aplicações farmacêuticas, como diurético e expectorante em xaropes para tosse, além de preservar a estabilidade de ingredientes ativos em medicamentos. Em produtos de limpeza para uso doméstico, atua como um agente tamponante e sequestrador de íons de metal.

64. O citrato de potássio é produzido pela reação de neutralização entre o ácido cítrico e o hidróxido de potássio. É usado como antiácido, diurético, expectorante e como alcalinizante sistêmico e urinário. Em aplicações industriais, o citrato de potássio pode ser usado em eletropolimento e como um agente tamponante. Em alimentos e bebidas, o citrato de potássio tem substituído o citrato de sódio como um meio para reduzir o teor de sódio em produtos alimentícios.

65. A tabela a seguir resume os principais usos dos subtipos do ACSM, sendo que o produto citrato de cálcio foi excluído do conceito de produto investigado:

ACSM e seus principais usos

Ácido Cítrico e seus Sais	Usos
Ácido Cítrico	Conservante, acidulante e realçador de sabor para alimentos e bebidas. Utilizado pela indústria farmacêutica, e em detergentes domésticos, produtos para acabamento em metais e tratamentos têxteis.
Citrato de Sódio	Emulsificante, conservante e agente de envelhecimento de produtos lácteos. Aplicações farmacêuticas: produção de diuréticos e expectorantes e conserva
Citrato de Potássio	Usos farmacêuticos: produção de antiácidos, diurético, expectorante e alcalinizante do sistema urinário. Usos industriais: eletropolimento e agente tamponante. Utilizado para a redução de sal em produtos com baixo teor de sódio.
Citrato de Cálcio*	Fortificação de alimentos e bebidas com cálcio, produção de suplementos alimentícios de cálcio.

66. A SUCROAL, em sua resposta ao questionário de interesse público, ressalta que exporta ACSM para o Brasil para dois tipos de clientes, os usuários industriais que incorporam o ácido cítrico e os demais sais em seus processos produtivos, e para distribuidores locais, que fracionam o ácido cítrico e seus sais para revender o produto no mercado doméstico. Os distribuidores clientes da SUCROAL atendem uma gama variada de clientes, desde grandes consumidores até consumidores de pequenas frações.

67. O ácido cítrico e seus sais mostram-se, portanto, produtos ligados a uma grande cadeia de produtos a jusante, sendo utilizado como matéria prima na cadeia produtiva de variados produtos de diversos setores. As informações sobre os consumidores dos produtos mostram o elo a jusante fragmentado e heterogêneo, incluindo empresas fabricantes alimentícios de conservas, doces, especiarias, gelatinas, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, produtos de limpeza, produtos farmacêuticos, de higiene pessoal, cosméticos, entre outros. As informações apresentadas sobre o elo a montante da produção de ACSM apontam para a indústria de açúcar da cana de açúcar.

2.1.3 Substitutibilidade do produto sob análise

68. Nesta seção, averiguam-se informações acerca da existência de produtos substitutos ao produto sob análise, tanto pelo lado da oferta quanto pelo lado da demanda.

69. Sob a ótica da demanda, a Plury Química afirma, em seu questionário, que a substitutibilidade do produto depende diretamente da aplicação e produto final produzido, não sendo possível identificar um único produto que seja substituto ideal. Segundo ela, em algumas aplicações, pode-se utilizar produtos como: ácido málico, ácido láctico, ácido fosfórico, entre outros, que, no entanto, não apresentam a mesma performance ou relação custo-benefício comparados ao ACSM.

70. A SUCROAL, afirma também que o ácido cítrico e seus sais derivados não são produtos facilmente substituíveis em suas aplicações, sob a ótica da demanda. A Metachem indica que o ACSM não pode ser substituído em suas principais aplicações, sem, contudo, haver prejuízo nas características do produto final.

71. Sob ótica da oferta, a ABIACID afirma que o ácido cítrico, o citrato de sódio e o citrato de potássio podem ser produzidos em instalações de fabricação sobrepostas, pelos mesmos empregados, no que tange aos estágios iniciais de produção. Afirma também que o mesmo equipamento utilizado para produzir o citrato de sódio pode produzir citrato de potássio, sendo necessário apenas custos mínimos e "algumas horas" para realizar a troca na produção. Segundo ela, o custo do equipamento usado para converter ácido cítrico em citrato de sódio ou de potássio é relativamente baixo. No entanto, não especifica os custos relacionados aos investimentos iniciais para a produção do ácido cítrico propriamente dito.

72. A SUCROAL, em suas alegações finais, de 13 de julho de 2022, ressaltou que a ABIACID não teria apresentado produtos substitutos e alega que não haveria produtos que substituam o ácido cítrico de forma confiável em suas aplicações.

73. Isto posto, em sede das conclusões finais, o ACSM aparenta ter limitações na substitutibilidade pela ótica da demanda, uma vez que eventuais produtos substitutos podem comprometer características do produto final, vinculados aos usos e aplicações do produto, em especial pela indústria alimentícia e farmacêutica, relacionados às suas propriedades químicas conservantes, realçadoras de sabor, emulsificantes, antioxidantes, entre outras.

74. Sob a ótica da oferta, com base nos argumentos levantados, o ácido cítrico e seus derivados não apresentariam grandes complexidades quanto a mudanças na produção para obter seus diversificados sais e ésteres derivados, por mais que existam variações do ACSM em seus subtipos. De todo modo, não se pode afastar possíveis questões atreladas à viabilidade técnica e econômica no grau de substitutibilidade do produto, em termos de sua produção, como evidenciado na exclusão do citrato de cálcio do conceito de produto investigado.

2.1.4 Concentração de mercado do produto sob análise

2.1.4.2 Concentração do mercado

75. Nesta seção, busca-se analisar a estrutura de mercado, de forma a avaliar em que medida a aplicação de uma medida de defesa comercial pode prejudicar a concorrência, reduzir a rivalidade e influenciar eventual poder de mercado da indústria doméstica.

76. Em seu questionário, a Plury Química observa que, a concentração da oferta na indústria nacional pode colocar em risco toda a cadeia produtiva de alimentos que utilizam ACSM como matéria-prima em sua composição, ficando expostos à sua volatilidade de preços ou indisponibilidade.

77. A SUCROAL, por sua vez, afirma que a produção nacional do produto similar é altamente concentrada na indústria doméstica, tendo a Tate e a Cargill sido responsáveis, em P5, por [CONFIDENCIAL] 90-100% da produção brasileira. Afirma também que a indústria doméstica concentra a maior parcela na composição do mercado brasileiro, sendo responsável por [CONFIDENCIAL] 70-80% do mercado em P5, e atingindo menor parcela em P2, ainda sim responsável por [CONFIDENCIAL] 70-80% do mercado. A SUCROAL, em suas manifestações finais, alega não terem sido apresentados dados que comprovem a entrada tempestiva da Indemil e Askell no mercado e consequente desconcentração do mesmo por força desse evento, permanecendo alta a concentração com alternativa única das importações chinesas a preços altos.

78. De acordo com as informações contidas no processo SECEX Nº 52272.004949/2020-34, foram definidas como indústria doméstica as linhas de produção de ACSM das empresas Tate e Cargill, responsáveis por [CONFIDENCIAL] 90-100% da produção nacional de ACSM no período de abril de 2019 e março de 2020. As empresas Indemil, e Askell Química foram definidas como outras empresas produtoras nacionais.

79. A existência de estruturas concentradas pode levar ao poder de mercado das empresas e, consequentemente, a diminuição do bem-estar da economia. Nesse sentido, o Índice Herfindahl-Hirschman (HHI) pode ser utilizado para o cálculo do grau de concentração dos mercados. Esse índice é obtido pelo somatório do quadrado das participações de mercado de todas as empresas de um dado mercado. O HHI pode chegar até 10.000 pontos, valor no qual há um monopólio, ou seja, há uma única empresa com 100% do mercado.

80. De acordo com o Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal, emitido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), os mercados são classificados da seguinte forma:

2.3.2 Risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento em termos quantitativos

187. Nessa seção, busca-se analisar o risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento pela indústria doméstica, em caso de aplicação da medida de defesa comercial.

188. Com relação a este tema, a SUCROAL, em seu Questionário de Interesse Público, argumentou que com a capacidade produtiva quase toda ocupada, não haveria como a indústria doméstica suprir o mercado nacional em substituição ao produto importado em um curto prazo, caso seja aplicada direito antidumping contra o produto objeto da investigação, situação que demonstra a existência de risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento em termos quantitativos.

189. A Plury Química, em seu Questionário de Interesse Público, estimou que a capacidade produtiva nacional fosse capaz de atender apenas 90% do mercado brasileiro, isso considerando que ela opere a pleno emprego e sem perda de performance produtiva. Desta forma, ainda que toda a produção nacional fosse destinada ao consumo doméstico, ainda haveria uma demanda por produto de origem estrangeira para atender a demanda nacional. Em sua visão, a concentração da oferta na indústria nacional colocaria em risco a cadeia produtiva de alimentos que utilizam ACSM em sua composição, ficando expostos a indisponibilidade quantitativa.

190. No entanto, a ABIACID, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, afirmou que não haveria riscos de desabastecimento ou interrupção de fornecimento do mercado brasileiro, em termos quantitativos. A referida associação destacou que, em razão de a indústria doméstica apresentar um grau de ocupação no período entre [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, teria capacidade produtiva para expandir sua produção, para fins de abastecimento do mercado brasileiro, se necessário.

191. Para fins da presente avaliação, foi realizada análise do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, de acordo com sua produção no período investigado, e uma comparação entre quantidade produzida de ACSM pela indústria doméstica, e a quantidade demandada pelo mercado brasileiro do produto em análise e pelo consumo nacional aparente.

192. Devido à ausência de informações acuradas sobre a produção de ACSM pelos demais produtores domésticos Indemil e Askell, emergentes em P5, sobretudo sobre sua produção em base ácida, não se consolidou uma análise sobre a Produção Nacional para o produto objeto de investigação para fins de determinação de capacidade instalada da indústria nacional como um todo. Optou-se, nesse sentido, por observar os dados exclusivos da indústria doméstica e de suas peculiaridades na produção.

193. Conforme relatado no processo SECEX Nº 52272.004949/2020-34, tendo em vista que a mesma linha de produção da indústria doméstica produz ácido cítrico e citratos derivados do ácido cítrico, que possuem pesos distintos, para fins de padronização da análise do grau de ocupação da capacidade instalada, adotou-se o volume (toneladas) de produção em base ácida, que toma em consideração apenas a quantidade de ácido cítrico constante nos produtos.

194. Ainda conforme o processo conduzido em defesa comercial, pondera-se que o método é especialmente importante para evitar distorções no cálculo da capacidade instalada e volume produzido. Dessa forma, o volume de produção em base ácida, apresentado em adição ao volume de produção em base seca apenas para fins de cálculo do grau de ocupação da capacidade instalada, toma em consideração apenas a quantidade de ácido cítrico constante no produto, seja no próprio ácido cítrico (especialmente na hipótese em que ele é comercializado na forma líquida, quando multiplica-se a quantidade por 50%), seja a quantidade de ácido cítrico misturado com sódio ou potássio na preparação dos citratos. Nos citratos, para cada tonelada de produto aplica-se um índice para conversão, sendo 65,32% para o citrato sódico e 59,22% para o citrato de potássio, indicados pela indústria doméstica a partir de cálculo estequiométrico das fórmulas de cada subtipo do produto objeto da investigação.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação da Indústria Doméstica, Mercado Brasileiro e CNA
[CONFIDENCIAL] - Número-Índice

Período	Capacidade Instalada Efetiva toneladas	Produção de ACSM (em base ácida)	Grau de ocupação efetiva (ID) %	Mercado Brasileiro	CNA
P1	100,0	100,0	90-100	100,0	100,0
P2	101,4	103,9	90-100	111,0	109,5
P3	101,0	92,6	80-90	96,9	96,9
P4	100,3	97,3	80-90	101,8	100,8
P5	96,5	98,8	90-100	107,1	104,8

195. A partir da tabela acima, nota-se que a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica foi menor que o mercado brasileiro durante todo o período de análise, o que pode explicar a necessidade de importações nesse mercado. A produção da indústria doméstica correspondeu, em média, a [CONFIDENCIAL] 80-90% do mercado brasileiro no período investigado, que por sua vez se mostra [CONFIDENCIAL]% maior que a produção da indústria doméstica.

196. Por sua vez, ao levar em consideração o CNA (com a inclusão das vendas internas, consumo cativo e as operações de tolling da indústria doméstica), observa-se que a demanda por ACSM é ainda maior que o mercado brasileiro, o que mostra maior dificuldade da indústria doméstica de suprir toda a demanda integral do produto, com sua atual capacidade instalada efetiva. O consumo nacional aparente apresentou-se em média ([CONFIDENCIAL]% maior que a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica no período analisado.

197. Nota-se também redução de 3,4% da capacidade instalada efetiva entre P1 ([CONFIDENCIAL] ton) e P5 ([CONFIDENCIAL] ton), apresentando pequenas oscilações entre os demais períodos. O grau de ocupação efetiva da indústria doméstica teve média de [CONFIDENCIAL]%, apresentando seus maiores picos em P2([CONFIDENCIAL] e P5([CONFIDENCIAL]).

198. Com relação à incapacidade da indústria doméstica de pleno atendimento quantitativo da demanda nacional de ácido cítrico e seus sais, a ABIACID ressaltou em sua resposta ofício durante a instrução processual da presente avaliação final de interesse público que [CONFIDENCIAL]. afirmou também que tais investimentos são uma evidência do comprometimento da Indústria Doméstica com o pleno atendimento da demanda nacional de ACSM, refletindo no atendimento histórico de mais de 70% da demanda nacional.

199. A ABIACID informa que mediante a aplicação do direito antidumping, o atendimento do mercado interno não apenas restará garantido pela produção da indústria doméstica, como também pela capacidade produtiva de outro produtor nacional, novos entrantes, Indemil e Askell. Segundo ela, em que pese o volume de vendas das novas entrantes não ter sido representativo ainda em P5, no início de suas operações, por não ter sido considerada indústria doméstica, a ABIACID afirma que a Indemil individualmente será capaz de produzir 22 mil toneladas por ano de ácido cítrico, sendo objetivo da empresa absorver a demanda atual de importações, conforme divulgado em notícia no site do governo do Estado do Paraná, trazido nos autos do processo presente processo.

200. Segundo a ABIACID, se somando-se a capacidade instalada nominal anunciada pela Indemil de 22 mil toneladas à capacidade instalada nominal da indústria doméstica em P5 (totalizando [CONFIDENCIAL] ton), verifica-se que Cargill, T&L e Indemil juntas congregariam capacidade produtiva que superaria o mercado brasileiro em P5 ([CONFIDENCIAL] toneladas), em [CONFIDENCIAL]%. Sendo assim, segundo ela, o atendimento do mercado interno estaria garantido pela produção da indústria doméstica e da de outros produtores nacionais, não havendo riscos dependência das origens investigadas para atendimento da demanda nacional de ACSM.

201. Adicionalmente a ABIACID afirmou que, em um cenário de aumento da demanda no mercado brasileiro, mediante a diminuição de importações subcotadas, a indústria doméstica poderá redirecionar as quantidades suas exportadas para o mercado interno, e afirmou também que a indústria doméstica também poderá expandir suas plantas produtivas em até [CONFIDENCIAL], o que demonstra que a expansão da capacidade seria tempestiva para abastecer o mercado brasileiro, segundo ela.

202. A SUCROAL, no entanto, em sua manifestação durante a fase probatória da presente investigação, refutou o argumento trazido sobre novas entrantes, alegando que a informação da notícia utilizada não é verificável, sendo de março de 2018 e que a

SUCROAL não conseguiu obter nenhuma informação pública mais recente sobre o tema. Alegou também que informações sobre capacidade produtiva da Askell, outra produtora nacional, não foram trazidas pela ABIACID, estranhando a não participação delas durante o presente processo.

203. Adicionalmente, a SUCROAL afirmou que o sucesso de novos entrantes no mercado brasileiro para ACSM pode ser mais difícil do que a forma que ABICID relatou, visto que a empresa BBKA (BBKA International Co. Ltd., e Anhui BBKA Pharmaceutical Co., Ltd), ao tentar desde 2010 instalar uma planta produtiva de ácido cítrico e iniciar o plantio de cana de açúcar e milho. Em 2013, com o apoio do governo do estado do Mato Grosso do Sul, segundo ela, decidiu-se pela implantação do projeto na cidade de Maracaju, Mato Grosso do Sul. No entanto, segundo ela em junho de 2021, foi anunciado que a estrutura que deveria abrigar a planta produtiva da BBKA Brazil estaria alugada para terceiros, e que em julho de 2021 o projeto oficialmente deixou de prosseguir e que em agosto de 2021 sobrevém a notícia de que o terreno que hospedaria o negócio teria sido vendido, mostrando que entrada de uma nova empresa na produção doméstica de ACSM pode vir a ser malsucedida.

204. A ABIACID, por sua vez refutou tais argumentos em manifestação durante fase probatória, afirmando que os dados da produção da Indemil foram reportados satisfatoriamente diretamente pela empresa à SDCOM, mediante a solicitação do órgão, reportado ao longo do Parecer SDCOM nº 37/2021, de determinação preliminar da investigação antidumping. Adicionalmente, a ABIACID apresentou, nos autos da investigação, licença de Operação da produtora obtida junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST), do Governo do Estado do Paraná, a qual menciona a capacidade produtiva da planta de 22.200 ton/ano.

205. Portanto, para fins de avaliação final de interesse público, conclui-se que, a indústria doméstica apresenta em média grau de capacidade ociosa de [CONFIDENCIAL]% de sua capacidade instalada efetiva com possibilidade de aumento de capacidade produtiva, além disso, ressalta-se a contribuição com o surgimento de novos entrantes com potencial para aumentar a produção nacional de ACSM.

206. Nesse sentido, observa-se que em média o CNA corresponde a cerca de [CONFIDENCIAL]% da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica e cerca de [CONFIDENCIAL]% da produção de ACSM pela indústria doméstica. De todo modo, em que pese aparecimento de outros fornecedores nacionais (Indemil e Aksel) em P5 com cerca de [CONFIDENCIAL] toneladas em P5, tal acréscimo pode vir a ser ampliado pela nova entrante para 22 mil toneladas por ano, conforme divulgado em notícia no site do governo do Estado do Paraná, trazido nos autos do processo presente processo.

207. De todo modo, não se pode afastar o caráter complementar das importações na oferta nacional, fato este devidamente observado ao longo do tempo não oferecendo possíveis riscos de desabastecimento.

A SUCROAL, em sua manifestação durante fase probatória da presente investigação, argumentou que a indústria doméstica não atenderia consumidores que demandam por apenas pequenas frações do produto e que estes consumidores dependem das importações e de distribuidores para que possam adquirir frações menores do produto a preços justos, podendo representar restrições em termos quantitativos. 208.

209. No entanto, a ABIACID refutou tal argumento nos autos do processo, alegando que a indústria doméstica atende a vários clientes considerados de pequeno porte ressaltando, a título de exemplo, alguns dos clientes atendidos por Cargill [CONFIDENCIAL], entre outros. afirmou também que há uma grande variação entre as quantidades adquiridas por diferentes clientes, e que Cargill, por exemplo, ao longo do PDI, vendeu [CONFIDENCIAL], afastando assim possíveis dúvidas de restrições da indústria doméstica em termos quantitativos, visto que também atende pequenas empresas com pequenas quantidades.

210. Cumpre ressaltar que não foram verificadas práticas discriminatórias entre clientes de diferentes portes neste mercado e nem evidências concretas nesse sentido. As operações da indústria doméstica possuem portfólio amplo de pedidos e variação de volumes significativos em suas operações ao longo do período.

211. Como a indústria doméstica apresenta vendas no mercado externo, operações de tolling e consumo cativo, deve-se também observar se existe a possibilidade de priorização de tais operações, o que poderia acarretar maior risco de desabastecimento ao mercado brasileiro.

212. Para tanto, analisam-se as características da totalidade das operações da indústria doméstica (vendas ao mercado interno e exportações, consumo cativo e tolling), conforme tabela abaixo.

Operações da Indústria Doméstica (toneladas e %) - Número-Índice

[CONFIDENCIAL]

Período	Vendas no Mercado Externo		Vendas no Mercado Interno		Consumo Cativo		Tolling		Operações totais
	no	%	no	%	no	%	no	%	
P1	100,0	80-90	100,0	0-10	100,0	0-10	100	0-10	100,0
P2	96,6	80-90	85,6	0-10	98,3	0-10	120	0-10	94,8
P3	93,8	80-90	84,7	0-10	115,3	0-10	105	0-10	93,1
P4	96,8	80-90	134,7	10-20	114,4	0-10	120	0-10	99,7
P5	100,4	80-90	104,9	10-20	94,8	0-10	156	0-10	98,7

213. Observa-se que durante todo o período analisado, a maior parte das operações da indústria doméstica de ACSM foi destinada para vendas no mercado interno, que representam, em média [CONFIDENCIAL]% do total das vendas. As vendas no mercado externo, por sua vez, correspondem, em média, a [CONFIDENCIAL] % das vendas totais no período analisado. A participação das vendas da indústria doméstica no mercado externo ao longo do período apresentou algumas variações, tendo seu menor nível em P3 ([CONFIDENCIAL] %) e seu maior nível em P4 ([CONFIDENCIAL] %), e tendo sua maior variação de entre os períodos P3 e P4.

214. A ABIACID, em sua manifestação apresentada durante a fase probatória da presente avaliação, ressaltou que a indústria doméstica possui operações de exportações do produto investigado, devido a uma reação ao grande aumento das importações originárias da Colômbia e da Tailândia a preços subcotados e que com efeito, a indústria doméstica se viu obrigada a exportar parte de sua produção durante o período investigado. Segundo ela, em um cenário de aumento da demanda no mercado brasileiro, mediante a diminuição de importações subcotadas, a indústria doméstica poderá redirecionar as quantidades exportadas para o mercado interno. Adicionalmente informou que a indústria doméstica também poderá expandir suas plantas produtivas em até [CONFIDENCIAL], o que demonstra que a expansão da capacidade seria tempestiva para abastecer o mercado brasileiro.

215. Com relação às atividades de tolling, ressalta-se que representaram em média de [CONFIDENCIAL] % das operações totais da indústria doméstica no período investigado, uma pequena parcela. Ressalta-se também que no período investigado, apenas a [CONFIDENCIAL]. Da mesma forma, o consumo cativo não se revelou representativo nas operações da indústria doméstica, uma vez que representou valores irrisórios das operações totais da indústria doméstica no período investigado.

216. Assim, para fins de avaliação final de interesse público, observa-se que a participação das vendas da indústria doméstica no mercado externo representa uma pequena parcela de suas vendas totais (em média [CONFIDENCIAL]%), e que a indústria doméstica pode direcionar tais vendas para o mercado interno, não se observando priorização de mercados e eventual risco de desabastecimento.

217. Conclui-se também que a indústria doméstica comprovou atender clientes de pequeno porte com pequenas quantidades, não representando assim risco de restrição tem termos quantitativos ou possíveis práticas de discriminação de clientes.

2.3.3 Risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade

2.3.3.1 Risco de restrições à oferta nacional em termo de preço

218. Nesta seção busca-se avaliar eventual risco de restrições à oferta nacional em termos de preço. No que se refere à análise de preço, averigua-se a existência de elementos que possam indicar eventual exercício de poder de mercado por parte da indústria doméstica.

219. Com relação ao preço, a Plury Química destacou o risco de não alinhamento da indústria doméstica aos preços internacionais de açúcar, que possuem relevância na composição do custo do ACSM.

220. Para fins de avaliação de Interesse público, com relação ao risco de restrição à oferta nacional em termos de preço, analisam-se as informações disponíveis sobre os preços de ACSM vendidos pela indústria doméstica e do seu custo de produção, atualizados com base em P5, de forma a identificar possíveis restrições à oferta do produto, conforme tabela abaixo.

EVOLUÇÃO DE PREÇO E CUSTO DE PRODUÇÃO (R\$/TON - BASE EM P5)
[CONFIDENCIAL] - Número-Índice

Período	Custo de Produção atualizados/toneladas - R\$	Preço de Venda no Mercado Interno - R\$ atualizados/toneladas	Relação (%)
P1	100,00	100,00	80-90
P2	102,25	103,81	70-80
P3	92,37	94,88	70-80
P4	84,25	87,87	70-80
P5	79,96	83,23	70-80

221. Nota-se que a relação dos custos de produção e dos preços praticados pela indústria doméstica teve pouca variação ao longo do período analisado, tendo um valor médio de [CONFIDENCIAL]%. O custo de produção e o preço do produto registraram um pequeno aumento entre P1 e P2, seguido de sucessivas quedas entre P2 e P5. Ademais, a relação entre o preço e o custo de produção permaneceu relativamente constante, tanto em momentos de aumento, quanto de queda, de ambos os fatores analisados. Portanto, o comportamento dos preços praticados pela indústria doméstica em relação aos seus custos de produção, não revelaram uma restrição à oferta, visto que a evolução dos preços seguiu, em grande medida, a tendência dos custos de produção da indústria doméstica.

222. De forma complementar, comparou-se o comportamento dos preços nominais da indústria doméstica com a evolução de índices associados às ponderações dos grupos e produtos individualizados do Índice de Preços ao Produtor Amplo, segundo os setores de produtos Industriais (IPA-OG-DI). O objetivo é compreender como o preço do produto da indústria doméstica variou em relação aos outros preços de produtos industriais, durante o período de análise. Ademais, os preços da indústria doméstica e os indicadores foram transformados em números-índice com base em P1 para facilitar a comparação.

223. Observa-se que entre P1 e P2 o preço nominal da indústria doméstica teve um aumento (11%), maior que o aumento registrado do índice de produtos industriais do mesmo período (6,9%). No entanto depois de P2, período com aumento significativo das importações das origens investigadas, até P5, essa relação se inverte. Ressalta-se que o preço nominal da indústria doméstica diminuiu entre P2 e P3, enquanto no mesmo período, o índice de produtos industriais aumenta, atingindo patamar superior ao preço da indústria doméstica. Essa relação se mantém até P5, com registro do preço nominal a e índice de produtos industriais.

224. Dessa forma, ainda que o preço do produto nominal da indústria doméstica tenha aumentado um pouco entre P1 e P5, esse aumento foi consideravelmente inferior ao aumento registrado pelo índice de produtos industriais, na maior parte do período analisado (P2 a P5), não revelando possível restrição à oferta em relação ao preço. Ressalta-se também que, a mudança na relação entre preço nominal e índice de produtos industriais aconteceu após P2, período de aumento das importações das origens investigadas, podendo ele estar associado à mudança no comportamento dos preços praticados pela indústria doméstica.

225. Ainda com relação à evolução de preços, cabe comparar a variação do preço do produto doméstico com o preço das importações brasileiras de ACSM de P1 a P5, ambos atualizados com base em P5. Na tabela a seguir, utiliza-se como base de comparação a média do valor das importações das origens analisadas (Colômbia e Tailândia) e a média do valor das importações de outras origens, em reais CIF por toneladas, com base no câmbio das operações efetivas de acordo com as estatísticas de importação da RFB.

Comparação de Preços da Indústria Doméstica e Importações
(R\$ CIF/ton - Base em P5)[CONFIDENCIAL] - Número-Índice

Período	Indústria Doméstica	Origens Investigadas	Outras origens
P1	100,00	100,00	100,00
P2	103,81	81,33	82,58
P3	94,88	82,14	87,97
P4	87,87	78,52	94,98
P5	83,23	88,76	117,06
Variação P1- P5	-16,80%	-11,20%	17,10%

226. Observa-se que em P1, tanto o preço da indústria doméstica, quanto das origens investigadas e outras origens, encontrava-se em nível razoavelmente similar.

227. Ao se analisar toda a série de P1 e P5 esse cenário se altera, com reduções nos preços da indústria doméstica (16,77 %) e das origens investigadas (11,2%). O preço da indústria doméstica termina a série bastante abaixo do valor das importações das demais origens (51,7% mais cara em P5), e um pouco abaixo das origens investigadas (6,3% mais cara baratas em P5). O aumento dos preços das outras origens a partir de P2, pode ser explicado, em parte, pela redução do volume importado e prorrogação do acordo de preços contra a China em 2017, um dos principais países que compõe o volume das importações das demais origens não investigadas.

228. A SUCROAL, em sua manifestação durante a fase probatória da presente investigação, argumentou que a possível direito antidumping contra a Tailândia e Colômbia poderia resultar em um aumento no nível de preços destes produtos no Brasil para as cadeias a jusante e consumidores finais, devido à restrição na oferta correspondente. Isso aconteceria segundo ela, pois o produto não possui substitutos adequados, pois Brasil depende historicamente da importação do produto, pois a indústria doméstica não tem condição de atender o mercado em sua totalidade; e pois não há indicações claras da existência de origens alternativas para importação do produto, tal qual existe um período necessário no caso de desenvolvimento de novos fornecedores. Argumenta também que já há direito antidumping aplicado às importações de ACSM originárias da China, o compromisso de preços e que isso por si só já cria incentivos para o aumento nos níveis de preço do produto no mercado interno brasileiro.

229. Sobre a argumentação, entende-se, no entanto, que foram apresentadas evidências de possíveis origens alternativas, com grande capacidade produtiva, histórico de grandes volumes exportações mundiais e balança comercial positiva, e que inclusive já foram origens com importações constantes em todo o período analisado no mercado brasileiro. Quanto ao compromisso de preços existente com a China, entende-se que se trata de um preço estabelecido para evitar práticas desleais de comércio, e que são periodicamente revisados e atualizados por parâmetros de mercado.

230. Adicionalmente, a SUCROAL apresentou em sua manifestação durante fase probatória da presente avaliação, receios quanto a possíveis impactos na cadeia a montante da produção de ACSM pela indústria doméstica, em especial para o mercado de açúcar, produzindo efeitos deletérios para a concorrência com outros produtores brasileiros de açúcar, visto que e Cargill opera de forma integrada, produzindo açúcar, matéria-prima do ACSM. No entanto, a ABIACID refutou tal argumento, também em sua manifestação durante fase probatória, argumentado que o mercado de açúcar é bem consolidado, e representando uma indústria que produz mais de 41 milhões de toneladas de açúcar e que tal mercado é caracterizado por uma grande flexibilidade do lado de oferta e demanda, visto que o CADE também identificou que esse mercado conta com um número elevado de agentes, caracterizando-se como pulverizado, e que se trata de

um mercado único, sob a dimensão de produto, e que pode ser caracterizado como regional e/ou nacional, sob a dimensão geográfica.

231. Assim, não foram apresentados elementos que indiquem restrições à oferta nacional em termos de preço na comparação do preço da indústria doméstica e os preços internacionais. Ressalta-se também que mais detalhes sobre possíveis impactos em termos de preço às cadeias a jusante e consumidores serão mais detalhadamente analisados na seção 2.4 Impactos a medida de defesa comercial na dinâmica do mercado brasileiro do presente documento.

2.3.3.2 Risco de restrições à oferta nacional em termos de qualidade e variedade

232. Com relação ao risco de restrição à oferta nacional por qualidade e variedade de ACSM, a SUCROAL, em seu Questionário de Interesse Público, relatou que a aplicação de nova direito antidumping poderia gerar restrições sobre a disponibilidade de ácido cítrico e seus sais, comprovadamente livre de transgênicos (GMO-free), especificação técnica demandada por diversos consumidores nacionais do produto objeto, que segunda ela, não é fornecida pela indústria doméstica.

233. A Plury Química, em seu questionário, relatou também que existe risco de desabastecimento a empresas que demandam produtos com certificações específicas que não são encontradas na produção nacional, como o ACSM não modificado geneticamente (GMO-FREE). Além disso, ela afirma não existir evidências de produção nacional de citrato de cálcio com os parâmetros exigidos pela indústria de alimentos e farmacêutica.

234. No entanto, a ABIACID, em seu questionário, afirma que, não há restrição à oferta nacional, seja em termos de preço, qualidade ou variedade, ponderando que o ACSM é padronizado, não havendo diferenças entre o produto produzido domesticamente e o importado.

235. Com relação a inexistência de produção do citrato de cálcio pela indústria doméstica, a ABIACID informou em seu ofício durante a instrução processual, que a indústria doméstica, por sua vez, adota o método mais moderno de extração com solvente, que não envolve a produção de citrato de cálcio. Ela informou que indústria doméstica tem capacidade técnica para fabricação de citrato de cálcio no Brasil, no entanto, por razões comerciais, seu parque fabril atualmente é configurado para fabricação dos demais citratos e do ácido cítrico, confirmando assim a inexistência de produção do citrato de cálcio pela indústria doméstica.

236. Apesar de confirmar a inexistência de produção de citrato de cálcio pela indústria doméstica, a indústria doméstica insiste na necessidade de se incluir tal produto no escopo da investigação para prevenir a importação do citrato de cálcio para transformação em ácido cítrico refinado, de forma a circunvir eventual determinação positiva quanto à aplicação de direitos antidumping sobre o produto objeto.

237. Com relação a argumentação da indústria doméstica sobre o citrato de cálcio, a SUCROAL, em seu segundo Questionário de Interesse Público apresentado durante fase probatória da presente avaliação, argumentou que não se deve aplicar direito antidumping para o citrato de cálcio, visto que não é fabricado no Brasil, não possui substitutos e precisa ser importado para complementação de cálcio em alimentos e medicamentos. Afirma também que instrumentos de circunvenção existem, estão previstos no Decreto nº 8.058/2013 e possuem procedimento específico para sua aplicação, que em nada se relacionam à inclusão de um produto intermediário de forma preventiva no escopo de investigações antidumping, devendo assim ser retirados do escopo da presente investigação.

238. Nesse sentido, a SDCOM entende que de fato o citrato de cálcio, por não ser produzido pela indústria doméstica e ser essencial para a produção de alimentos e medicamentos, além do fato de existirem outras formas de combater possíveis circunvenções que preocupam a indústria doméstica, deve ser retirado do escopo da investigação.

239. A ABIACID, durante a instrução processual da presente avaliação de interesse público, em sua resposta Ofício n. 3650/2021/ME, quanto a certificação de produtos não geneticamente modificados, afirmou que ainda que essa diferenciação do ACSM entre GMO e non-GMO fosse relevante para o mercado, a Indústria Doméstica e outras origens exportadoras detêm o certificado que atende a essa suposta exigência, sendo plenamente capazes de fornecer o produto. Adicionalmente, a ABIACID destacou que a indústria doméstica detém certificado do ACSM como produto não geneticamente modificado e apresentou anexos nos autos do processo [CONFIDENCIAL], de produtos "non-GMO, isto é não geneticamente modificado, para sua produção de ácido cítrico.

240. Adicionalmente, a ABIACID informou em sua resposta Ofício que não há diferenciação entre o ACSM com certificação non-GMO e o ACSM não certificado no mercado brasileiro, e que tal suposto fator de competição não é relevante no mercado brasileiro. Ela afirma também que, em consulta ao site da entidade certificadora Non-GMO Project, que emitiu os certificados tanto para SUCROAL quanto para Indústria Doméstica, verifica-se uma lista representativa de outros produtores mundiais que também produzem o ACSM non-GMO, sendo essas empresas certificadas, originárias de países que exportaram ao Brasil durante o período de investigação, tratando-se, portanto, segundo ela, de alternativas para o fornecimento do produto non-GMO, em adição àquele fornecido pela própria indústria doméstica.

241. A ABIACID informou também que na investigação antidumping conduzida pelas autoridades investigadoras norte-americanas sobre as importações de ácido cítrico originárias da Colômbia, Tailândia e Bélgica, o US International Trade Commission concluiu que a certificação como non-GMO não diferenciaria o produto similar do produto investigado.

242. Em suas manifestações finais, a ABIACID afirmou que a indústria doméstica seria capaz de atender à demanda por ácido cítrico não geneticamente modificado e citou a Nota Técnica 28584/2022/ME, afirmando a similaridade entre produtos, com a mesma certificação dos exportadores e, ainda, afirmando a inexistência de demanda no mercado brasileiro por ácido cítrico não geneticamente modificado.

243. Com relação a existência certificação da indústria doméstica para produtos não geneticamente modificados, a SUCROAL durante fase probatória da presente avaliação questionou a validade do certificado apresentado pela indústria doméstica, visto que foi apresentado de forma confidencial. Ademais fala sobre falta de evidências de que as empresas efetivamente fornecem seus produtos sob tal condição a seus clientes no Brasil. Adicionalmente, a SUCROAL apresentou comprovante de vendas para cliente que ressaltam a necessidade específica de que o ACSM vendido possua certificação non-GMO.

244. Com relação ao argumento trazido pela SUCROAL, a SDCOM entende que o certificado apresentado pela indústria doméstica é válido, existindo também certificações para produto não geneticamente modificado anteriores ao início da presente investigação. A SDCOM entende também que a SUCROAL não apresentou evidências de que seus clientes possuem dificuldade de obter o produto não geneticamente modificado nacionalmente, e sim que apenas há demanda nacional para tal especificidade do produto em análise.

245. Com base nas ponderações listadas e dada a variedade da composição do produto em análise, buscou-se evidenciar o perfil das importações com base nos dados depurados de importação segmentados por subtipos de produto na dinâmica deste mercado, principalmente em função da possível ausência de produção nacional de determinados tipos de produto como o citrato de cálcio, o qual possui nicho específico de utilização como em indústrias farmacêuticas e alimentícias, o qual a indústria doméstica não teria produção local.

246. Nesse sentido, observa-se que o citrato de cálcio perfaz aproximadamente cerca de [CONFIDENCIAL] % das importações das origens em análise de P1 a P5, tendo maior participação em P1 (cerca de [CONFIDENCIAL] %). Ademais, observa-se que as importações se encontram majoritariamente em ácido cítrico ([CONFIDENCIAL] % de P1 a P5) e em citrato de sódio ([CONFIDENCIAL] % de P1 a P5), sendo que citrato de potássio representa cerca [CONFIDENCIAL] % das importações das origens em análise de P1 a P5.

247. Tal comportamento guarda proporção em relação às importações totais ao longo de P1 a P5, embora ganhe-se relevância do citrato de potássio ([CONFIDENCIAL]%) em relação ao cálcio ([CONFIDENCIAL] %), enquanto mantém-se a importância de ácido cítrico com cerca de [CONFIDENCIAL] % das importações e do citrato de sódio com cerca de [CONFIDENCIAL]%.

248. Por sua vez, a indústria doméstica tem como cesta de vendas no mercado doméstico a seguinte proporção ao longo do período de P1 a P5: o ácido cítrico perfaz aproximadamente [CONFIDENCIAL] % das suas vendas totais no mercado interno, o citrato de sódio, por sua vez, perfaz cerca de baixo percentual de operações das vendas domésticas ([CONFIDENCIAL]%), enquanto o citrato de potássio cerca de [CONFIDENCIAL] % das vendas totais, sem vendas do citrato de cálcio.

249. Diante a existência de certificação da indústria doméstica quando a ACSM NON-GMO, fica esclarecida a existência de oferta do produto com tal especificidade pela indústria doméstica no mercado brasileiro, afastando qualquer alegação de que possível inexistência de certificação poderia causar supostas restrições à oferta nacional em termos qualitativos.

250. Além disso, perde-se objeto a discussão sobre o citrato de cálcio, tendo em vista a sua exclusão do conceito de produto investigado.

2.3.4 Conclusões sobre oferta nacional do produto sob análise

251. Dessa forma, em relação à oferta nacional do produto sob análise, conclui-se, na presente avaliação de interesse público, que:

a) Em termos da composição do consumo nacional aparente de ACSM, as importações apresentaram mudanças entre P1 e P5, com aumento de 438,3% por parte das origens investigadas, simultaneamente a uma redução de 67,6% das importações das outras origens. A indústria doméstica apresentou pequena redução de 4,1% na participação do CNA, com novos entrantes nas vendas por outras empresas nacionais em P5. A indústria nacional continua ocupando posição majoritária na composição do CNA [CONFIDENCIAL] % em P5.

b) Observa-se que da participação das vendas da indústria doméstica no mercado externo representa uma pequena parcela de suas vendas totais (em média [CONFIDENCIAL] %), bem como ausência de priorização de mercados.

c) O comportamento dos preços praticados pela indústria doméstica em relação aos seus custos de produção, não revelaram um risco restrição à oferta, visto que a evolução dos preços, seguiu, em grande medida, a tendência dos custos de produção da indústria doméstica.

d) Em termos de evolução dos preços, ainda que o preço do produto da indústria doméstica tenha aumentado um pouco entre P1 e P5, ele foi inferior ao aumento registrado pelo índice de produtos industriais, na maior parte do período analisado (P2 a P6), não revelando possível restrição à oferta em relação ao preço. Ressalta-se, porém, que essa relação de inferioridade do preço nominal com relação ao índice de produtos industriais aconteceu somente após P2, período de aumento das importações das origens investigadas, podendo ele estar associado a essa mudança no comportamento dos preços praticados pela indústria doméstica, que praticavam preços superiores anteriormente à P2.

e) Com relação a comparação do preço da indústria doméstica e das importações, ao se analisar toda a série de P1 a P5, observam-se reduções nos preços da indústria doméstica (16,7%) e das origens investigadas (11,2%). O preço da indústria doméstica termina a série bastante abaixo do valor das importações das demais origens (51,7% mais cara em P5), e um pouco abaixo das origens investigadas (6,3% mais cara em P5). Assim, não foram apresentados elementos que indiquem restrições à oferta nacional em termos de preço na comparação do preço da indústria doméstica e os preços internacionais.

f) Diante a existência de certificação da indústria doméstica quando a ACSM NON-GMO, fica esclarecida a existência de oferta do produto com tal especificidade pela indústria doméstica no mercado brasileiro, afastando qualquer alegação de que possível inexistência de certificação poderia causar supostas restrições à oferta nacional em termos qualitativos ou de variedades.

g) Em termos de variedade, ressalta-se a exclusão do citrato de cálcio do conceito do escopo investigado, aumentando assim a variedade do produto para atendimento da demanda nacional.

252. Dessa forma, para fins de conclusões finais, por mais que a indústria doméstica não tenha em sua plenitude capacidade instalada para atendimento ao mercado brasileiro em sua totalidade, a presença de importações possui caráter de complementação à oferta nacional de ACSM no abastecimento interno. Não obstante, ressalta-se a entrada de produtores locais com contribuição para o entendimento da demanda nacional, não oferecendo riscos em termos de desabastecimento neste mercado ou possíveis restrições quantitativas.

253. Nesse sentido, observa-se que a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica corresponde a cerca de [CONFIDENCIAL] do CNA, enquanto a produção da ID corresponde em média a [CONFIDENCIAL] do CNA, no período sob análise. Da mesma forma, repisa-se o acréscimo na capacidade produtiva pela nova entrante Indemil para 22 mil toneladas por ano, na indústria nacional, para fins de abastecimento do mercado brasileiro em níveis apresentados durante o período sob análise. Destaca-se também que somando-se a capacidade instalada nominal anunciada pela Indemil à capacidade instalada nominal da indústria doméstica em P5, verifica-se que Cargill, T&L e Indemil juntas congregariam capacidade produtiva que superaria o mercado brasileiro em P5 ([CONFIDENCIAL] toneladas), em [CONFIDENCIAL] %, conforme evidências trazidas aos autos deste processo.

254. Ademais, não foram verificadas restrições à oferta nacional em termos de preço pela indústria doméstica com base nas comparações em termos de custo/preço, com base no índice agregado industrial e nos preços importados em geral.

255. Por fim, entende-se que não foram encontradas evidências sobre restrições à oferta nacional em termos da variedade e qualidade do produto, após a exclusão do citrato de cálcio do escopo da investigação, pleito este comum de todas as partes interessadas importadoras e exportadoras que contribuíram na presente avaliação de interesse público.

2.4 Impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado brasileiro

256. Na avaliação final de interesse público em medidas de defesa comercial, busca-se avaliar os impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional. No presente caso, é necessário analisar os possíveis efeitos decorrentes das medidas de defesa comercial em vigor e de previsões dos impactos sobre a dinâmica de mercado do produto face às conclusões alçadas em defesa comercial.

257. Sobre o tema do impacto das medidas de defesa comercial, a ABIACID, em 17 de fevereiro de 2022, acostou aos autos da presente avaliação o parecer econômico "Análise dos efeitos da aplicação de direito antidumping no ACSM originário da Tailândia e da Colômbia". Nesse estudo, as elasticidades sob a ótica do produto foram estimadas pelo USITC, na investigação "Citric Acid and Certain Citrate Salts from Canada and China", enquanto as elasticidades sob a ótica do país foram coletadas na dissertação de mestrado de André Gustavo Lacerda Skienzdel "Estimativas de elasticidade de oferta e demanda de exportações e de importações brasileiras", de 2009. Da mesma forma, a SUCROAL protocolou, em 5 de maio de 2022, sua análise de impacto intitulada "Parecer econômico sobre Interesse Público na investigação Antidumping sobre as importações de ACSM originárias de Colômbia e Tailândia". Na referida análise de impacto, foram adotados os mesmos parâmetros de elasticidades sob as óticas do produto e do país estimados pelo USITC na investigação "Citric Acid and Certain Citrate Salts from Canada and China". Ressalte-se que os principais resultados e as discussões trazidas nos estudos e demais manifestações das partes estão distribuídos ao longo do item 2.4., resguardando sua pertinência temática.

258. Nesse sentido, passa-se, então, à análise dos efeitos sobre bem-estar. Como uma das formas de estimar os efeitos da medida de defesa comercial, utiliza-se uma simulação com base em Modelo de Equilíbrio Parcial, descrito de forma detalhada no Anexo 1 do presente documento. A referida metodologia está prevista no Guia Consolidado de Interesse Público em Defesa Comercial, que descreve o sistema de equações utilizado e a forma de obtenção da variação de bem-estar de interesse, disponível às partes em acesso público.

259. Tal modelo de equilíbrio parcial parte da estrutura de Armington, na qual os produtos das diferentes origens são tratados como substitutos imperfeitos e, dada a estrutura de elasticidade de substituição constante (CES), a substitutibilidade entre os produtos pode ser governada pela elasticidade de substituição (σ), conhecida como elasticidade de Armington. A estrutura do modelo apresentado seguiu o trabalho de Francois (2009), com a única diferença de ter considerado a ótica de um único país,

enquanto Francois considera um modelo global com "n" países importando e exportando.

260. Considerando a ausência de estimativas para o mercado brasileiro em relação à elasticidade-preço da oferta e da demanda para o produto em questão, optou-se pela adoção das estimativas realizadas pela United States International Trade Commission (USITC) na investigação "Citric Acid and Certain Citrate Salts from Canada and China", medidas em intervalos. Assim, foram utilizadas para a definição dos parâmetros da presente simulação as elasticidades-preço da demanda e da oferta de produto similar ao objeto sob análise em tela. Os valores médios dos intervalos da elasticidade-preço da oferta (ϵ_i) do produto (2,0) e da elasticidade-preço da demanda (η) (-0,45) foram utilizados como parâmetros para as estimativas apresentadas nesta seção. A referida publicação serviu também como referência para a obtenção do valor médio da elasticidade de substituição (σ) (4,0) no comércio internacional. Para a elasticidade-preço da oferta no Brasil (ϵ_{Brasil}), adotou-se o valor de (2,0) e, para a elasticidade-preço da oferta das demais origens ($\epsilon_{(i,i) \neq \text{Brasil}}$), adotou-se o valor de 99, o que se baseia na suposição de que a oferta estrangeira é consideravelmente mais elástica que a doméstica. Ressalte-se que os valores utilizados são coerentes com as estimativas comumente realizadas em estudos da literatura econômica especializada. De todo modo, foi realizada análise de sensibilidade com intuito de estabelecer limites máximos e mínimos com base no intervalo dos parâmetros de elasticidade.

261. Foi utilizado como cenário base para realização das simulações a configuração do mercado em P5 (abril de 2019 a março 2020), período de análise de dumping. Foram utilizadas as informações fornecidas pela indústria doméstica e verificadas pela SDCOM, bem como as estatísticas de importações da RFB.

262. O imposto de importação de cada origem foi calculado com base nos valores efetivamente arrecadados em P5, de acordo com as estatísticas de importações da RFB. Vale destacar que não se observou a aplicação de qualquer medida de defesa comercial no cenário-base.

263. Por sua vez, as alíquotas efetivas médias do direito antidumping que poderá ser imposto às importações brasileiras de ACSM originárias da Colômbia e da Tailândia, em base CIF, foram de 22,0% e 6,9%, respectivamente. Tais alíquotas foram calculadas a partir dos montantes apontados na determinação final da investigação antidumping, conforme Processos SEI-ME nº 52272.004949/2020-34 (restrito) e nº 19972.101398/2021-74 (confidencial). A alíquota em referência foi calculada a partir da alíquota individual aplicável a cada produtor/exportador, ponderada por sua participação nas exportações totais em termos de volume do país de origem para o Brasil em P5, uma vez que a simulação do Modelo de Equilíbrio Parcial considera a participação no mercado brasileiro por país.

264. Os resultados apresentados são submetidos a uma análise de sensibilidade ao longo do Anexo 1 a este documento, de forma a verificar possíveis diferenças nas conclusões apresentadas com a variação dos parâmetros de elasticidade em faixas.

2.4.1 Impactos na indústria doméstica

265. Na análise de possíveis impactos da aplicação a medida de defesa comercial na indústria doméstica, são considerados elementos qualitativos e quantitativos que possam elucidar os efeitos esperados no setor responsável pelo produto similar nacional.

266. Com relação a possíveis impactos na indústria doméstica, a Metachem argumentou, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, que a eventual imposição de direitos antidumping às importações brasileiras de ACSM originárias de Colômbia e Tailândia traria prejuízos à livre concorrência no mercado.

267. Já a Plury Química, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, argumentou que uma eventual imposição de direitos antidumping às importações brasileiras de ACSM originárias de Tailândia e Colômbia impactaria na competitividade desta indústria e consequentemente em uma possível pressão inflacionária, uma vez que prevaleceriam os interesses do oligopólio da indústria doméstica.

268. Em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, a ABIACID destacou que tanto a Cargill quanto a T&L realizam contínuos investimentos nas plantas produtivas, garantindo a qualidade do produto. Com efeito, entre 2014 e 2019, a Cargill teria investido em torno de [CONFIDENCIAL] milhões em [CONFIDENCIAL] projetos de [CONFIDENCIAL]. Da mesma forma, entre maio de 2011 e março de 2020, a T&L teria investido mais de [CONFIDENCIAL] milhões na otimização de seu processo produtivo. Adicionalmente, a ABIACID ressaltou os investimentos realizados pela indústria doméstica em projetos das comunidades nos locais em que suas associadas mantêm plantas produtivas. Com efeito, tais investimentos teriam alcançado o montante de pouco mais de [CONFIDENCIAL] no período sob análise.

269. Ainda em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, a ABIACID argumentou que [CONFIDENCIAL].

270. Já a SUCROAL, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público na fase de determinação final da presente avaliação de interesse público, questionou a alegação da ABIACID de que a capacidade instalada nominal da Indemil - produtora nacional novata de ACSM e que não faz parte da indústria doméstica -, juntamente com a capacidade instalada nominal da indústria doméstica observada em P5, seria capaz de absorver a demanda de mercado do produto sob análise. Segundo a ABIACID, tal composição da capacidade produtiva nacional afastaria o risco de desabastecimento do mercado brasileiro. Para a SUCROAL, entretanto, a entrada supostamente bem-sucedida de uma nova produtora de ACSM no mercado brasileiro indicaria, inicialmente, que a indústria doméstica estaria sofrendo relevante concorrência por parte dessa nova produtora. Adicionalmente, a SUCROAL elencou duas possíveis consequências de uma eventual redução do volume de ACSM importado de Colômbia e Tailândia: captura do mercado pela indústria doméstica, consolidando posições dominantes e excluindo potenciais novos entrantes produtores no Brasil; ou captura do mercado por Indemil e Askell, beneficiando empresas que não seriam parte ou não estariam representadas na investigação antidumping e na presente avaliação de interesse público.

271. Quanto a possíveis economias de escala e/ou de escopo na produção da indústria doméstica, a SUCROAL argumentou que, dado o atual nível de produção da indústria doméstica, nada indica que uma maior produção possa levar à maior diluição de custos. Tampouco haveria indicação de que eventual redução de custos poderia ser repassada à cadeia à jusante uma vez que os indicadores financeiros da indústria doméstica teriam sido identificados como causa de dano em P5. A SUCROAL concluiu, assim, que uma eventual melhora nestes indicadores viria com um aumento e não com uma redução de preços.

272. Em 17 de fevereiro de 2022, a ABIACID apresentou o parecer econômico "Análise dos efeitos da aplicação de direito antidumping no ACSM originário da Tailândia e da Colômbia", no qual se aplica um modelo de bem-estar para estimar os impactos de eventual imposição de direitos antidumping às importações brasileiras de ACSM provenientes desses países. Segundo o referido parecer, seria observado um aumento entre 1,87% e 2,55% nos preços, além de uma elevação da quantidade produzida pela indústria doméstica entre 1,09% e 4,38%. A ABIACID inferiu, portanto, que haveria um ganho de bem-estar por parte dos produtores, bem como perda por parte dos consumidores, além de uma maior arrecadação do governo decorrente da imposição dos direitos antidumpings. Como a perda dos consumidores seria menor que o ganho de produtores e governo, a referida associação concluiu que o resultado líquido de bem-estar seria positivo. A ABIACID ressaltou, inclusive, que tal resultado teria sido verificado em todos os cenários estimados.

273. Em 5 de maio de 2022, a SUCROAL apresentou parecer econômico por meio do qual estimou o impacto, em termos de bem-estar no Brasil, decorrente de uma eventual aplicação de direito antidumping sobre as importações brasileiras de ACSM originárias dos países sob análise. Segundo a SUCROAL, aplicação de tal direito resultaria no aumento do índice de preços ao consumidor de ACSM de cerca de 4% e elevação de preços no nível do produto em torno de 1,0%. Ainda, o efeito líquido total sobre o bem-estar da sociedade seria negativo - considerando a taxa de câmbio média para o ano de 2021 - em R\$ 21,6 milhões por ano ou R\$ 108 milhões para o período de cinco anos de aplicação do direito antidumping.

274. Ainda na mesma manifestação acostada aos autos em 17 de fevereiro de 2022, a SUCROAL apresentou um segundo parecer econômico, por meio do qual analisou os estudos econômicos apresentados pela ABIACID e, sobre esses, teceu as seguintes considerações:

- Sobre o modelo de importações, a SUCROAL concluiu que: (i) a premissa de que a análise da resposta do mercado à adoção de direito antidumping incidente nas importações brasileiras de ACSM originárias da China "pode ser utilizada como uma proxy para o que ocorrerá no mercado, caso um novo direito antidumping seja adotado ou caso a medida em vigor seja renovada" é discutível; (ii) o argumento em favor da utilização da variável Google Trends "refrigerante" no modelo de importação é frágil; (iii) a variável dummy para Medida AD foi definida de forma "antecipada" para setembro de 2009, quando a medida só passou a ter efeito em agosto de 2012; (iv) os resultados concluem que o direito antidumping reduziu as importações totais, e; (v) os modelos que analisam o impacto do direito antidumping sobre vendas e preços da indústria doméstica não podem ser replicados, mas seus resultados são prejudicados pelos problemas associados às variáveis Google Trends e a dummy representando a Medida AD;

- Sobre o modelo de cointegração, a SUCROAL concluiu que: (i) o teste de cointegração mostra que há cointegração entre o preço do produto produzido domesticamente e preço dos principais insumos, e não entre preço doméstico e preço internacional, como é o usual; (ii) a análise da correlação entre uma proxy do preço internacional e o preço do açúcar no mercado norte-americano mostra que não há correlação entre as séries de preços de ACSM e custos de açúcar, o que invalidaria a interpretação do resultado apresentado no estudo; e (iii) a interpretação sugerida no estudo não é necessariamente consequência do resultado: a análise do estudo não considera o fato de que a cointegração que encontrou nos preços domésticos do ACSM e do açúcar pode ter sido causada por fatores comuns no lado da demanda, e não pela relação de custos de produção no lado da oferta;

- Sobre o modelo de bem-estar, a SUCROAL concluiu que: (i) o estudo não pode ser replicado por falta de indicação de fontes e dados; (ii) a simulação utilizou estimativas de elasticidade de oferta e de demanda apresentadas em Skindzel (2008), embora as elasticidades estimadas por aquele autor fossem de importação e de exportação, e não de oferta e demanda; (iii) os choques simulados no modelo de Bem-estar apresentado no estudo não levaram em consideração o imposto de importação incidente nas importações originárias da Tailândia; (iv) os resultados obtidos na simulação do estudo, mesmo se fossem considerados válidos, só apresentariam efeito líquido positivo quando consideram o acréscimo de arrecadação tarifária. Entretanto, o Direito Antidumping não tem finalidade arrecadatória. Considerando apenas o impacto no Excedente do Consumidor e do Produtor, o resultado líquido é muito negativo. Ou seja, o próprio estudo revela impacto negativo do direito antidumping sobre o mercado de ACSM;

- Por fim, sobre o modelo insumo-produto, a SUCROAL concluiu que: (i) o documento não informa a metodologia adotada para a caracterização do segmento de ACSM na Matriz Insumo-Produto utilizada; (ii) a cadeia produtiva simplificada do segmento de Produção de ACSM apresentada no estudo localiza o segmento de "Produção de ACSM" a montante, o que superestima os resultados do modelo de Insumo Produto, e; (iii) o impacto no índice de preços acarretado pelo choque no índice de preços de ACSM não foi considerado, fato que mitigaria os resultados apresentados no estudo.

275. Em 12 de julho de 2022, a ABIACID acostou aos autos da presente avaliação de interesse público suas alegações finais. Nestas, a referida associação repisou os argumentos já trazidos em sua manifestação de 28 de janeiro de 2022. Ainda na mesma manifestação, a ABIACID teceu as seguintes considerações a respeito das críticas feitas pela SUCROAL aos estudos econômicos apresentados pela referida associação:

- A aplicação do direito antidumping não diminuiria as opções para o importador brasileiro, apenas limitaria o acesso a produtos e preços predatórios;

- A utilização de variáveis econômicas defasadas em 2-3 meses nos modelos de avaliação do impacto se dá em razão da dinâmica das operações de importação de ACSM, as quais demoram a se concretizar;

- Os resultados do modelo de importações estão corretos e se sustentam. Teria havido apenas um erro de digitação na data da imposição da medida de defesa comercial, e não de cálculos no modelo;

- Sobre o modelo de cointegração, o que se quis testar em tal modelo foi o poder de mercado da indústria doméstica: se a indústria doméstica não possuísse poder de mercado, ela precificaria seu produto com base em custos. Assim, estaria correta a análise do estudo no que se refere ao preço doméstico em comparação com o preço de insumos: o que se observou é que a indústria doméstica reduz preço quando há queda de custos. A conclusão de tal análise foi a de que a indústria doméstica apresenta um comportamento competitivo e não monopolístico;

- Quanto ao modelo de bem-estar, a SUCROAL alegou que as elasticidades apresentadas na dissertação de mestrado de André Gustavo Lacerda Skindzel, da Universidade de Brasília em 2009, não se referem a "elasticidades de oferta" e "elasticidade de demanda", mas a "elasticidades de oferta de exportações" e "elasticidades de demanda de importações". No entanto, dada a ausência de estimativas de elasticidades próprias para esse segmento restrito do mercado, buscou-se na literatura parâmetros que melhor representassem de maneira mais próxima a atividade produtiva sob análise;

- Ainda em relação ao modelo de bem-estar, a SUCROAL argumentou que o bem-estar líquido decorrente da aplicação de direito antidumping sobre importações originárias de Colômbia e Tailândia só é alcançado por conta do aumento na arrecadação governamental com a tarifa de importação. Ocorre que a inclusão da arrecadação entre as variáveis do modelo faz parte de metodologia consolidada da SDCOM, que em seu Guia Externo Processual e Material de Interesse Público em Defesa Comercial, esclarece a necessidade de se avaliar o interesse público que, por definição, envolve a soma de todos os possíveis efeitos incididos sobre todos os agentes da economia (demandantes, ofertantes e governo);

- No que se refere ao modelo insumo-produto, a SUCROAL alegou que o estudo apresentado pela ABIACID não deixou claro como o segmento de ACSM foi caracterizado na Matriz Insumo-Produto (MIP). No entanto, a Matriz de Insumo-Produto envolve a caracterização de fluxos comerciais de compras e vendas de cada setor específico. A ABIACID se utilizou de dados diretamente fornecidos pelas empresas que constituem esse mercado para delimitar especificamente qual o padrão das transações econômicas do setor;

- Ainda em relação ao modelo insumo-produto, a SUCROAL argumentou que o impacto no índice de preços acarretado pelo choque no índice de preços de ACSM não foi considerado, fato que mitigaria os resultados apresentados no estudo da ABIACID. Entretanto, no referido modelo, foram considerados os efeitos sobre preços, seguindo o especificado na literatura (Nascimento et al., 2021).

276. Ainda em sua manifestação final de 12 de julho de 2022, a ABIACID teceu comentários a respeito dos modelos de bem-estar e matriz insumo-produto apresentados pela SUCROAL. Para a ABIACID, a matriz de comércio do estudo da SUCROAL foi construída a partir de dados do Trademap. Entretanto, esses dados não estariam no formato sugerido pelos autores do modelo. Enquanto dados do Trademap são FOB, os próprios autores do modelo recomendaram dados CIF. Ainda segundo a ABIACID, os cenários de robustez não possuiriam nenhuma especificação com parâmetros estimados a partir de dados brasileiros. Por sua vez, o impacto geral da aplicação de direito antidumping sobre produção e empregos teria sido calculado por meio de multiplicadores estimados a partir da Matriz de Insumo-Produto. Tais multiplicadores reportam a variação em determinada variável macroeconômica para mudanças apenas de demanda final (consumo das famílias, investidores, consumo do governo, exportações e estoques). Entretanto, essa metodologia desconsideraria completamente o caráter intermediário que o ACSM possui no processo produtivo. A ABIACID apontou, por fim, que não encontrou qualquer menção da SUCROAL em relação a tal aspecto em suas estimativas.

277. Em 13 de julho de 2022, a SUCROAL acostou aos autos da presente avaliação de interesse público manifestação final na qual argumentou que a aplicação de direito antidumping às importações brasileiras de ACSM originárias de Colômbia e Tailândia não beneficiaria a indústria doméstica do ponto de vista de produção e quantidade vendida, pois os produtores domésticos não possuiriam capacidade instalada ociosa disponível. Para a SUCROAL, o único benefício possível à indústria doméstica seria em termos de preço. Assim, a SUCROAL concluiu que haverá exercício de poder de mercado na hipótese em que a imposição do direito antidumping restrinja o acesso do ACSM importado ao mercado brasileiro. Por fim, a SUCROAL ressaltou que tal situação

seria provável, considerando que não haveria origens alternativas viables e as únicas importações que subsistem são as chinesas, sujeitas a um preço mínimo.

278. Convém destacar que eventuais comentários da autoridade sobre as manifestações interpostas serão tratados no item 2.4.3 deste documento. Sendo assim, a partir das manifestações listadas acima passa-se à análise de impactos na indústria doméstica.

279. Passando a observar os dados disponíveis, registre-se que a presente análise tem caráter descritivo, consolidando a evolução de determinados indicadores da indústria doméstica em termos de emprego e resultados financeiros, com base nos dados da indústria doméstica constantes da investigação de defesa comercial e da nota técnica de fatos essenciais.

280. Na tabela a seguir são descritos os dados relativos à evolução do número de empregados da indústria doméstica ao longo do período de análise (P1 a P5), separando-se os empregados vinculados à linha de produção e os empregados dos setores de administração e vendas.

Número de empregados
[CONFIDENCIAL] - Número-Índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Administração e Vendas	19,9	16,7	17,4	19,3	18,0
Total	119,9	116,7	117,4	119,3	118,0

281. Observou-se que o número de empregados que atuam em linha de produção diminuiu 3,4% de P1 para P2 e aumentou 2,7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 6,0% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 1,6%. Quando se observa todo o período sob análise, o número de empregados que atuam em linha de produção sofreu variação negativa de 8,2% em P5, comparativamente a P1.

282. Com relação à variação de número de empregados que atuam em administração e vendas ao longo do período sob análise, houve redução de 18,9% entre P1 e P2, enquanto que P2 para P3 é possível detectar ampliação de 7,0%. De P3 para P4 houve crescimento de 4,3%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 8,3%. Ao se considerar toda a série analisada, o número de empregados que atuam em administração e vendas apresentou contração de 17,0%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

283. Avaliando a variação de quantidade total de empregados no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se diminuição de 5,9%. É possível apontar ainda uma elevação de 3,3% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve redução de 4,5%, e entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 2,7%. Analisando-se todo o período, a quantidade total de empregados apresentou contração da ordem de 9,7%, considerado P5 em relação a P1.

284. Em seguida, descrevem-se os resultados apurados para o negócio de ACSM no mercado interno da indústria doméstica, considerando o período de P1 a P5. Os valores obtidos em reais correntes no processo de referência foram atualizados pela IPA-OG, da Fundação Getúlio Vargas, produtos industriais.

Evolução dos resultados nas vendas de ACSM da indústria doméstica no mercado interno (em mil reais atualizados)

	[CONFIDENCIAL]				
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita líquida	100,0	100,2	89,0	85,0	83,5
Resultado bruto	100,0	94,7	73,3	81,8	79,6
Resultado operacional	100,0	930,1	34,3	42,0	-4,4
Resultado operacional (exceto RF e OD)	100,0	91,0	59,5	80,6	73,0

Fonte: Processos SEI ME nº 19972.102242/2020-20 (público) e SEI ME nº 19972.102243/2020-74 (confidencial).

Elaboração: SDCOM

285. Segundo os dados acima, é possível observar que a receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno cresceu 0,2% de P1 para P2 e reduziu 11,2% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 4,4% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 1,8%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno revelou variação negativa de 16,5% em P5, comparativamente a P1.

286. Com relação à variação de resultado bruto da indústria doméstica ao longo do período em análise, houve redução de 5,3% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar retração de 22,6%. De P3 para P4 houve crescimento de 11,6%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 2,7%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto da indústria doméstica apresentou contração de 20,4%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

287. Avaliando a variação de resultado operacional no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se diminuição de 7,0%. É possível verificar ainda uma queda de 63,1% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve crescimento de 22,3%, e entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 110,6%. Analisando-se todo o período, resultado operacional apresentou contração da ordem de 104,4%, considerado P5 em relação a P1.

288. Com relação à variação de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, ao longo do período em análise, houve redução de 9,0% entre P1 e P2, enquanto que P2 para P3 é possível detectar retração de 34,6%. De P3 para P4 houve crescimento de 35,4%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 9,5%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou contração de 27,0%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

289. No que se refere aos efeitos da medida de defesa comercial na indústria doméstica, estão expostos na tabela a seguir os resultados obtidos na simulação do Modelo de Equilíbrio Parcial para a aplicação do direito antidumping conforme recomendação final nos Processos SEI-ME nº 52272.004949/2020-34 (restrito) e nº 19972.101398/2021-74 (confidencial), dentro das condições vigentes no cenário-base.

Variações no excedente do consumidor, no excedente do produtor, na arrecadação e no bem-estar (em milhões de US\$)

Componente	Varição
Excedente do consumidor	-3,54
Excedente do produtor	1,62
Arrecadação	1,42
Bem-estar líquido	-0,50
Mercado Brasileiro (Valor em milhões)	[CONFIDENCIAL]
Bem-estar relativo (%)	[CONFIDENCIAL]0-10

290. Conforme exposto, a simulação realizada indica uma variação negativa de US\$ 0,50 milhão no bem-estar líquido da economia brasileira a partir da imposição de um eventual direito antidumping, cerca de [CONFIDENCIAL]% do bem-estar relativo neste mercado. O efeito apurado é resultante de uma diminuição de US\$ 3,54 milhões no excedente do consumidor e de aumentos de US\$ 1,62 milhão no excedente do produtor e de US\$ 1,42 milhão na arrecadação do governo. Ressalta-se que o aumento de arrecadação considerado é relativo à variação na cobrança de tributos federais nas importações (imposto de importação e direitos antidumping).

291. Do ponto de vista dos produtores nacionais, foram estimadas igualmente as possíveis variações de preço e quantidade do ACSM comercializado. De acordo com a simulação, observa-se que o preço do produto da indústria doméstica aumentaria 1,87% e a quantidade comercializada aumentaria 3,78%, conforme tabela a seguir:

Variações nos índices de preços e quantidades comercializadas da indústria doméstica (em porcentagem)

Componente	Variação (%)
Quantidade da ID	3,78
Índice de Preço da ID	1,87

292. Levando-se em conta as faixas de elasticidades consideradas, detalhadas no Anexo I deste documento, é possível estimar as participações finais esperadas para os produtores domésticos e para as importações das diversas origens no mercado brasileiro de ACSM, em termos de valores mínimos e máximos. Dessa forma, a simulação do Modelo de Equilíbrio Parcial prediz que a aplicação do direito antidumping proposto elevaria a participação dos produtores domésticos para patamares entre [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro, partindo de um valor do cenário base de [CONFIDENCIAL]%. As importações brasileiras originárias da Colômbia, caso sejam afetadas pela aplicação do direito antidumping, reduziram sua participação de [CONFIDENCIAL]% para a faixa entre [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL] %, mantidas todas as outras condições de mercado constantes. Já as importações brasileiras provenientes da outra origem sob análise, Tailândia, reduziram sua participação de [CONFIDENCIAL] % para a faixa entre [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL] %. Quanto às importações provenientes da origem gravada China, estas se elevaram de [CONFIDENCIAL] % para a faixa entre [CONFIDENCIAL] % e [CONFIDENCIAL] %. Por fim, as importações provenientes de outros países aumentariam sua participação de [CONFIDENCIAL] % do mercado para no mínimo [CONFIDENCIAL] % e no máximo [CONFIDENCIAL] %.

Participações na quantidade - Inicial e simulado - Análise de sensibilidade [CONFIDENCIAL]

Origem	Participação Inicial (%)	Participação mínima (%)	Participação máxima (%)
Brasil	70-80	70-80	80-90
Colômbia	0-10	0-10	0-10
Tailândia	0-10	0-10	0-10
China	0-10	0-10	0-10
Resto do Mundo	0-10	0-10	0-10

293. Assim, considerando os resultados obtidos na simulação, a eventual aplicação de direito antidumping ao ACSM importado das origens Colômbia e Tailândia não seria suficiente para afastar esse produto do mercado brasileiro ou tornar sua presença insignificante. Não obstante, reforça-se o caráter complementar das importações de outras origens, com destaque para China, principal origem componente do resto do mundo, em termos de possível expansão.

294. No cenário-limite considerado (participação mínima das importações das origens sob análise), as importações de ACSM colombiano e tailandês representariam, ainda assim, [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro. Nesse cenário, as importações de outras origens, por sua vez, cresceriam ligeiramente e aumentariam sua participação em relação ao percentual observado no cenário base, passando a representar, no mínimo, cerca de [CONFIDENCIAL] % do mercado brasileiro.

2.4.2 Impactos na cadeia a montante

295. Em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, a Plury Química alegou que uma eventual aplicação de direitos antidumping às importações brasileiras de ACSM colombiano e tailandês poderia prejudicar empresas revendedoras de produtos importados por meio de redução de receita oriunda da comercialização de ACSM, impactando, inclusive, o fornecimento e competitividade de empresas de menor porte localizadas em regiões distantes das plantas produtivas nacionais.

296. Em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, a ABIACID alegou que a cadeia produtiva de acidulantes promoveria o desenvolvimento de fornecedores locais, em especial as usinas de açúcar das regiões em que se localizam as plantas produtivas. Ademais, a ABIACID destacou que os produtores de ácido cítrico também estimulariam investimentos em empresas de armazenagem e logística de veículos de carga seca e granel. Segundo a referida associação, a [CONFIDENCIAL]. Adicionalmente, a ABIACID argumentou que haveria uma relação de dependência entre suas associadas e os fornecedores de açúcar. Entretanto, como o Brasil é um dos maiores produtores e exportadores mundiais desse produto, a ABIACID concluiu que não haveria riscos em relação ao abastecimento de tal matéria-prima no mercado brasileiro.

297. A Metachem, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, não apresentou alegações a respeito desse tema.

298. Já a SUCROAL, em sua resposta na fase probatória de determinação final da presente avaliação de interesse público, alegou que a suspensão ou alteração de direito antidumping definitiva sobre ACSM importado da Colômbia e Tailândia não teria nenhum efeito adverso sobre o segmento de produção de açúcar de cana de açúcar, principal elo a montante da cadeia produtiva de ACSM. Com efeito, a SUCROAL argumentou que os volumes de produção, vendas domésticas e exportação de açúcar seriam muito superiores ao volume de produção de ACSM no Brasil e, assim, o segmento a montante (produção de açúcar de cana de açúcar) em nada dependeria do segmento de produção de ACSM. Assim, um eventual aumento da produção de ACSM pela indústria doméstica não geraria aumento na produção de açúcar no Brasil nem levaria à realização de novos investimentos em pesquisa e desenvolvimento ou à inovação na produção de açúcar. Ademais, a eventual imposição de direito antidumping às importações brasileiras de ACSM colombiano e tailandês não seria capaz de induzir os produtores nacionais de cana de açúcar a contratar mais mão-de-obra.

299. Adicionalmente, a SUCROAL repisou o fato - relatado no Parecer Preliminar de Interesse Público - de que a Cargill possui atos de concentração de mercados a montante da cadeia produtiva de ACSM. Assim, a SUCROAL concluiu que um eventual benefício resultante de um aumento de produção de ACSM ao segmento a montante poderia aplicar-se apenas em relação à Cargill, que opera de forma integrada. Para a SUCROAL, a aplicação de direito antidumping geraria ganho concorrencial à Cargill no na comparação de seus custos de produção em relação aos custos de seus concorrentes brasileiros, além de prejuízo relativo aos demais produtores domésticos, ampliando a concentração de mercado também por essa razão.

300. Em 28 de janeiro de 2022, a ABIACID apresentou manifestação refutando as alegações trazidas pela SUCROAL na resposta ao Questionário de Interesse Público que esta submeteu em sede de determinação final. Em resumo, a ABIACID argumentou que não procede a alegação de que uma eventual aplicação do direito antidumping representaria ganho concorrencial à Cargill pois, em análise sobre a produção e comercialização de açúcar, o CADE concluiu que não há risco expressivo de exercício de poder de mercado por se tratar de um mercado com elevado número de agentes econômicos (ACs nº 08700.011517/2015-33, nº 08700.004303/2018-53, nº 08700.000471/2021-75 e nº 08012.005518/2012-54).

301. Em 17 de fevereiro de 2022, a ABIACID apresentou o parecer econômico "Análise dos efeitos da aplicação de direito antidumping no ACSM originário da Tailândia e da Colômbia", no qual se aplicou um modelo insumo-produto para estimar os impactos na cadeia produtiva de ACSM, a montante e a jusante, decorrentes de eventual imposição de direitos antidumping às importações brasileiras do produto originário desses países. Segundo o referido modelo, o espraçamento dos efeitos sobre toda a economia geraria impactos positivos do ponto de vista do bem-estar geral. Em especial, os efeitos decorrentes das relações econômicas a montante da cadeia produtiva de ACSM implicariam em aumento da produção entre R\$ 40 milhões e R\$ 84 milhões.

302. Em suas manifestações finais de 12 a julho de 2022, a ABIACID não teceu comentários a respeito do tema em comento.

303. Já a SUCROAL, em suas alegações finais de 13 de julho de 2022, avaliou que a suspensão ou alteração de direito antidumping definitivo sobre ACSM importado da Colômbia e Tailândia não terá nenhum efeito adverso sobre o segmento de produção de açúcar de cana-de-açúcar. Da mesma forma, a aplicação de direito antidumping novas sobre ACSM em nada beneficiaria o setor de produção de açúcar. Adicionalmente, a SUCROAL argumentou que um eventual benefício resultante do aumento de produção de ACSM no segmento a montante poderia aplicar-se apenas à Cargill, que opera de forma integrada no mercado. Para a SUCROAL, essa situação poderia trazer efeitos deletérios para a concorrência com outros produtores brasileiros, que pagam preços de mercado pelo açúcar que consomem. Em razão da diferente estrutura de verticalização entre os

produtores brasileiros, a eventual aplicação de direito antidumping geraria ganho concorrencial à Cargill na comparação entre seus custos de produção e os custos de produção de seus concorrentes brasileiros, além de causar prejuízo relativo aos demais produtores domésticos, ampliando a concentração de mercado também por esta razão.

304. Por fim, em que pesem as manifestações trazidas aos autos, não foram obtidos, na presente avaliação de interesse público, elementos que pudessem ajudar a estimar, especificamente, o impacto da medida sobre a cadeia a montante, tendo em vista as relações estáticas trazidas tão somente orientadas do ponto de vista de produção.

2.4.3 Impactos na cadeia a jusante

305. A Metachem, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, não apresentou alegações a respeito desse tema.

306. Já a Plury Química argumentou, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, que uma eventual aplicação do direito antidumping às importações brasileiras de ACSM colombiano e tailandês poderia prejudicar o desempenho de empresas nacionais, não apenas quanto à suposta diminuição da oferta de produtos de fontes alternativas, mas também em relação a questões ligadas à logística e desenvolvimento regional, uma vez que a produção nacional se concentraria na região sudeste do país. Segundo a Plury Química, isso faria com que empresas localizadas no Norte e Nordeste venham a ser penalizadas com custos adicionais de frete e correlatos. Isso contribuiria também - mesmo que indiretamente - para uma maior dependência dessas regiões e para uma maior pressão inflacionária sobre os alimentos produzidos e comercializados para as populações que lá habitam, supostamente contrariando diversas ações do governo em promover o desenvolvimento dessa macrorregião. Ainda sobre o tema da pressão inflacionária, a Plury Química tomou como exemplo a produção de refrescos em pó, um importante item na merenda escolar que pode conter até 12% de ácido cítrico em sua fórmula. De acordo com a Plury Química, potenciais elevações de preços desses produtos resultantes de uma eventual imposição de direito antidumping poderão vir a impactar ainda mais nos gastos públicos.

307. Em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, a ABIACID argumentou que o ácido cítrico é utilizado principalmente na indústria alimentícia, pelos produtores de bebidas gaseificadas (refrigerantes), que são empresas multinacionais com grande poder de barganha. Além disso, o produto investigado não seria um item relevante para a composição dos custos dos principais clientes, de forma que o impacto na cadeia, eventualmente decorrente da aplicação de direito de defesa comercial, seria mínimo e insignificante. Com efeito, e de modo geral, tanto o ácido cítrico quanto o citrato de sódio representariam de 0,5% a 3% da composição, em peso, do produto final.

308. Em sua resposta ao Questionário de Interesse Público em sede de determinação final, a SUCROAL ressaltou que o segmento a jusante enfrentaria grandes dificuldades com uma eventual aplicação de direito antidumping às importações brasileiras de ACSM originário de Colômbia e Tailândia. Dentre as supostas dificuldades enfrentadas pelos elos a jusante da cadeia produtiva de ACSM, a SUCROAL destacou as seguintes: aumentos de custos de aquisição de ACSM; dificuldade de obtenção de novos fornecedores; e restrição à oferta em termos de preço e subtipos de produtos, tal qual restrição à atuação de distribuidores que fracionam o produto para consumidores de pequeno porte.

309. Em 17 de fevereiro de 2022, a ABIACID apresentou o parecer econômico "Análise dos efeitos da aplicação de direito antidumping no ACSM originário da Tailândia e da Colômbia", no qual se aplica um modelo insumo-produto para estimar os impactos na cadeia produtiva de ACSM, a montante e a jusante, decorrentes de eventual imposição de direitos antidumping às importações brasileiras do produto originário desses países. Segundo o referido modelo, o espraçamento dos efeitos sobre toda a economia geraria impactos positivos do ponto de vista do bem-estar geral. Em especial, as relações a jusante da cadeia acarretariam crescimento da produção entre R\$ 48 milhões e R\$ 119 milhões.

310. Em 5 de maio de 2022, a SUCROAL apresentou parecer econômico por meio do qual estimou o impacto da imposição dos direitos antidumping sobre o emprego do segmento de produção de ACSM e no valor bruto da produção do elo seguinte da cadeia de produção, por meio da análise da Matriz Insumo-Produto, incluindo efeitos diretos, indiretos e induzidos. No modelo do estudo apresentado pela SUCROAL, considerou-se que os setores mais importantes na demanda por ACSM são os de "produtos alimentícios e bebidas", "produtos farmacêuticos de cuidados pessoais" e "produtos de limpeza e detergentes".

311. As simulações de impacto sobre a proteção efetiva no setor de "alimentos e bebidas" consideraram as alíquotas de importação originais incluindo-se os direitos antidumping ad valorem calculados de 36,6% e 40,7% que são aplicados às importações de ACSM originárias de Colômbia e Tailândia. Nos dois casos, a taxa efetiva de proteção do setor de "alimentos e bebidas" diminuiu. Com efeito, nas duas situações propostas, a aplicação do direito antidumping às importações originárias da Colômbia e Tailândia reduziria a taxa efetiva de proteção à produção de "Alimentícios e Bebidas" para 5,95% e 5,92%, respectivamente. Essa redução corresponde a uma queda entre 3,6% (no caso da Colômbia) e 2,9% (no caso da Tailândia) na proteção efetiva do setor de produção de "alimentos e bebidas".

312. Da mesma forma, as simulações de impacto sobre a proteção efetiva no setor de "farmacêuticos, cuidados pessoais e limpeza" consideraram as alíquotas de importação originais incluindo-se os direitos antidumping ad valorem calculados de 36,6% e 40,7% que são aplicados às importações de ACSM originárias de Colômbia e Tailândia. Nos dois casos, a taxa efetiva de proteção do setor de "farmacêuticos, cuidados pessoais e limpeza" também diminuiu. Nas duas situações propostas, a aplicação do direito AD das importações originárias da Colômbia e Tailândia reduz a taxa efetiva de proteção à produção de "farmacêuticos, cuidados pessoais e limpeza" para 3,15% e 3,12%, respectivamente. Essa redução corresponde a uma queda entre 7,3% (no caso da Colômbia) e 5,9% (no caso da Tailândia) na proteção efetiva do setor de produção de "farmacêuticos, cuidados pessoais e limpeza".

313. Por fim, a análise da matriz insumo-produto mostrou que o aumento da produção na indústria doméstica de ACSM decorrente da aplicação de direitos antidumping na importação pode gerar menos postos de trabalho do que aqueles que deixarão de existir por causa da redução de produção na indústria de "outros produtos alimentares" e de "bebidas", em decorrência da redução da proteção efetiva aos produtos desses setores.

314. Em suas manifestações finais de 12 a julho de 2022, a ABIACID não teceu comentários a respeito do tema em comento.

315. Já a SUCROAL, em suas alegações finais de 13 de julho de 2022, avaliou que os elementos nos autos demonstram que a aplicação de novos direitos antidumping às importações de ACSM originário da Colômbia e Tailândia resultaria em um aumento no nível de preços destes produtos no Brasil devido à restrição na oferta correspondente. Adicionalmente, a SUCROAL, a partir de seus estudos econômicos, apontou os seguintes impactos na cadeia produtiva de ACSM a jusante:

- aumento do índice de preços ao consumidor de ACSM em cerca de 4% e elevação de preços de ACSM ao nível de produtor de mercado em torno de 1,0%;

- efeito líquido total sobre o bem-estar da sociedade negativo, considerando a taxa de câmbio média para o ano de 2021, de R\$ 21,6 milhões por ano ou R\$ 108 milhões para o período de cinco anos de aplicação do direito antidumping;

- redução da taxa efetiva de proteção para a produção de "Alimentícios e Bebidas" para 5,95% e 5,92%, respectivamente. Essa redução corresponde a uma queda entre 3,6% (no caso da Colômbia) e 2,9% (no caso da Tailândia) na proteção efetiva do setor de produção de "Alimentícios e Bebidas";

- redução da taxa efetiva de proteção para a produção de "Farmacêuticos, Cuidados Pessoais e Limpeza" para 3,15% e 3,12%, respectivamente. Essa redução corresponde a uma queda entre 7,3% (no caso da Colômbia) e 5,9% (no caso da Tailândia) na proteção efetiva do setor de produção de "Farmacêuticos, Cuidados Pessoais e Limpeza".

316. Sobre os argumentos listados pelas partes interessadas e principalmente sobre os pareceres econômicos trazidos pela SUCROAL e ABIACID em termos de efeitos estimados de uma eventual imposição de direito antidumping às importações brasileiras de ACSM originários de Colômbia e Tailândia, convém tão somente destacar que nada

impede que as referidas partes possam apresentar suas próprias análises, incluindo a devida descrição e a fundamentação metodológica, indicando, por exemplo, as referências adotadas na literatura sobre o tema, especificações dos modelos e a explicação de como os testes propostos se relacionam com a questão suscitada na premissa investigada.

317. Em termos específicos, cumpre ressaltar a limitação no uso de parâmetros como Google Trends para captura de efeitos de mercados como pontuado pela Sucroal, tal metodologia ad hoc pode trazer fragilidade para fins de captura dos efeitos desejados. Não obstante, cabe também comentar que em modelos de equilíbrio parcial, em regra, o componente de arrecadação governamental faz parte de sua consistência lógica, por mais que não se vise na lógica antidumping o seu efeito de arrecadação, como pontuado pelo estudo da peticionária. Dessa forma, selecionar ou não apresentar determinados efeitos claros e objetivos sobre bem-estar social podem igualmente oferecer análises parciais em seus resultados.

318. Sobre as elasticidades utilizadas, reitera-se que as elasticidades propostas na investigação realizada pelo USITC representam a melhor informação disponível no âmbito do processo e estão em sintonia com a literatura sobre o tema. Portanto, esses parâmetros foram considerados como proxies adequadas para as elasticidades relacionadas ao produto sob avaliação. Não obstante, as contribuições das partes sobre o tema são importantes para oferecer ponderações na análise da autoridade, caso fosse esse o cenário.

319. Sobre a análise econômica de impactos na cadeia, deve-se tão somente realçar as limitações da análise agregada em termos da matriz insumo-produto, uma vez que a referida análise restringe efeitos variáveis sobre razão entre insumo e produto, pois atribui uma razão fixa de coeficientes, ou seja, sem mudanças nas estruturas produtivas de mercado, como também na decisão de agentes sobre precificação - os choques listados não alterariam a natureza dos preços.

320. Dessa maneira, não permite analisar mudanças nos preços de setores consumidores em resposta a alteração nos preços de seus insumos. Isso implica que parte do ganho no produto aferido pela análise encontrada em contribuições dos agentes não leva em consideração o aumento de preços.

321. De todo modo, por mais que a matriz insumo-produto seja em certa medida ferramenta para calcular e decompor o efeito setorial no resultado do cômputo do produto e resultados derivados, como nível de emprego e massa salarial, por exemplo, tais agregações podem alterar os resultados, com a estrutura de consumo entre os setores constante.

322. Além disso, o nível de agregação para se verificar o efeito do produto nos setores não é reproduzível para todos os casos. Nessa lógica, é necessário ter cautela na possível extrapolação de seus resultados, uma vez que não há tabela de recursos e usos (TRU) divulgada pelo IBGE ou qualquer outra que seja baseada na economia brasileira com unidade mínima como produto ou empresa, ou seja, em nível de detalhe que consiga fazer generalizações mais completas sobre este mercado.

323. Quanto à robustez das metodologias adotadas para análise de impactos decorrentes da imposição de medidas de defesa comercial, é de amplo conhecimento que cada modelo necessita impor simplificações da realidade para alcançar suas estimativas. No entanto, o que se observa é que, apesar de suas limitações, o modelo de equilíbrio parcial tem respaldo na literatura para ser utilizado no contexto das repercussões de medidas de defesa comercial na economia e, provavelmente por esse motivo, é adotado também, por exemplo, pelas autoridades de defesa comercial no âmbito de avaliações semelhantes ao interesse público, como na Nova Zelândia e no Reino Unido, o que reforça a adequação de seu uso de forma alinhada às melhores práticas internacionais. De qualquer forma, reforça-se que as partes não estão vinculadas à utilização desse modelo, conforme esclarece o Guia Consolidado de Interesse Público.

324. Feitas as considerações acima, no que se refere aos efeitos da aplicação dos direitos antidumping em tela na cadeia a jusante, estão expostos na tabela a seguir os resultados obtidos na simulação executada pela SDCOM em termos de variação de índices de preços e quantidade comercializadas no mercado brasileiro de ACSM, a partir dos resultados obtidos no Modelo de Equilíbrio Parcial para a aplicação do direito antidumping recomendado, dentro das condições vigentes no cenário-base.

Variações nos índices de preços e quantidades comercializadas no mercado brasileiro de ACSM (%)

Variável	Variação (%)
Índice de Preço Total	3,19
Índice de Quantidade Total	-1,40

325. A simulação sugere que a aplicação de direito antidumping sobre as importações brasileiras de ACSM originárias da Colômbia e da Tailândia elevaria o índice de preços do produto no mercado brasileiro em 3,19%, ao mesmo tempo em que reduziria a quantidade total consumida em 1,40%.

326. Reconhece-se, portanto, que a aplicação de direitos antidumping possui, naturalmente, o condão de elevar preços internos ao mesmo passo em que reduz a quantidade vendida no mercado interno, podendo acarretar perda de bem-estar. No entanto, faz-se necessário lembrar que a intervenção excepcional no âmbito de interesse público é realizada quando o impacto da imposição do direito antidumping sobre os agentes econômicos como um todo se mostra potencialmente mais danoso se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida de defesa comercial.

327. Por fim, reforça-se que a estimativa dos efeitos da medida de defesa comercial por meio de modelos econômicos é apenas mais um dentre vários outros critérios a serem considerados em uma avaliação de interesse público. Conforme consta no art. 3º, § 3º, da Portaria SECEX nº 13/2020, nenhum dos critérios analisados, isoladamente ou em conjunto, será peremptoriamente capaz de fornecer indicação decisiva sobre a necessidade ou não de intervir na medida de defesa comercial.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DA AVALIAÇÃO FINAL DE INTERESSE PÚBLICO

328. Após análise dos elementos apresentados ao longo da avaliação final de interesse público, nota-se que:

a. O produto em análise é considerado insumo relevante para os segmentos de alimentos e bebidas, farmacêutico, processos industriais diversos e agroquímico, apresentando utilizações como conservante, emulsificante, estabilizador de acidez, intensificador de sabor, agente antioxidante, entre outras;

b. A montante, os principais insumos utilizados na sua fabricação são açúcar e agentes fermentadores, como o fungo *Aspergillus niger*, a levedura *Candida lipolytica* ou *Candida guilliermondii*. A jusante, o ácido cítrico e seus sais e ésteres são utilizados nas fabricações de diversos produtos, como conservas, produtos lácteos, bebidas, refresco em pó, gelatinas, detergentes, sabão em pó, produtos de higiene bucal, expectorantes, cosméticos, fertilizantes de solo, entre outros;

c. Pela ótica da demanda, verifica-se que o ACSM não pode ser facilmente substituído sem, contudo, haver prejuízos e alterações às características do produto final. Os ácidos málico, láctico e fosfórico são alguns dos ácidos que poderiam substituí-lo em algumas aplicações;

d. O mercado brasileiro de ACSM esteve altamente concentrado durante todo o período analisado, com uma média de 3.112 pontos. Contudo, o aumento da participação das importações das origens sob análise e a entrada de novos fabricantes da indústria nacional (Indemil e Askell), reduziram a concentração do mercado brasileiro de ACSM em 11,6% entre P1 e P5;

e. Apesar de a indústria doméstica não apresentar atos de concentração específicos para o mercado de ácido cítrico e seus sais, há atos de concentração de mercados ligados à cadeia a montante e a jusante do processo produtivo de ACSM;

f. Além das origens investigadas Colômbia e Tailândia, demais países não investigados apresentam grande capacidade produtiva para o produto em análise, entre eles EUA, Áustria, Bélgica, Canadá, além da China, maior produtor mundial de ACSM.

g. Sobre as exportações mundiais do produto sob análise, as origens sob análise Colômbia e Tailândia corresponderam a 7,7% do volume mundial exportado de ACSM em 2020, enquanto as possíveis origens alternativas China, Bélgica e Camboja correspondem a 78,9% das exportações mundiais nesse período;

h. Das origens com potencial exportador elevado, observa-se que as origens não objeto da presente investigação China, Áustria, Canadá, Bélgica e Camboja apresentam superávits comerciais, podendo a princípio, se destacarem como origens de perfil exportador;

i. O preço médio praticado pelas origens investigadas Colômbia (1,08 Mil US\$/ton) e Tailândia (1,05 Mil US\$/ton) estava acima da média total de preços em 2020 (0,91 mil US\$/ton). Os preços médios das possíveis origens alternativas Camboja (0,94 mil US\$/ton) e Bélgica (1,19 mil US\$/ton) também se encontram acima da média total de preços e próximos às médias de preços praticados pelas origens sob análise;

j. Entre P1 e P5 houve um aumento de 25% do volume total das importações brasileiras de ACSM. O volume das importações das demais origens sofreu uma redução de 70,9% entre P1 e P5, com destaque para a origem chinesa, que perdeu 62,8% do volume importado. No mesmo período, o volume das importações das origens sob análise cresceu 438,3%, correspondendo em conjunto a [CONFIDENCIAL] % das importações totais em P5. Em relação aos preços das importações, observa-se uma crescente amplitude entre os preços das origens investigadas e das demais origens, resultante de uma redução de 8,3% do preço das importações das origens investigadas no período investigado, simultaneamente a um aumento de 18,2% do preço médio das demais origens no mesmo período;

k. A Colômbia e a Tailândia foram alvo de aplicação de medidas antidumping pelos EUA, em julho de 2017. Ademais, as origens sob análise também aplicaram medidas de defesa comercial para ACSM contra a China, a Tailândia em janeiro de 2004 e a Colômbia em março de 2015;

l. Destaca-se a preferência tarifária de 100% aplicada às importações de ACSM da Colômbia, em vigor desde 20 de dezembro de 2017. Com relação aos demais países com preferências tarifárias, ressalta-se que, no período de investigação, foram registradas importações oriundas dos seguintes países: Israel, Argentina, México e Peru, porém em pequenas quantidades;

m. A tarifa brasileira para ACSM, com II de 12%, é 148% mais alta que a média mundial dos países que reportam suas tarifas à OMC (4,83%). Na comparação com os principais exportadores do produto em 2020 de ACSM, a tarifa brasileira é maior que as tarifas de importações médias praticadas pela China (6,5%), Tailândia (5%), Colômbia (5%), EUA (6%) e Camboja (0%);

n. Foram encontradas 70 possíveis barreiras não tarifárias impostas pelo Brasil e demais países, relacionadas à normas e regulamentos técnicos para produção, exportações e importação do ACSM. Entre os órgãos envolvidos nesse processo, destacam-se o Ministério da Saúde, Ministério da Agricultura, INMETRO, ANVISA, entre outros;

o. O Consumo Nacional Aparente de ACSM aumentou 4,8% de P1 a P5, A indústria doméstica apresentou uma redução de 4,1% na participação do Consumo Nacional Aparente durante o período analisado. Em contrapartida, as importações aumentam sua parcela de composição do CNA, apresentando um incremento de 19%, indo de [CONFIDENCIAL]% em P1, para [CONFIDENCIAL]% em P5;

p. Além das origens sob análise Colômbia e Tailândia, os demais países não analisados apresentam grande capacidade produtiva de ACSM, entre eles Áustria, Bélgica, Canadá, além da China, maior produtor mundial do referido produto e com o qual o Brasil possui compromisso de preços em vigor no contexto da medida antidumping em vigor para as importações do país. Ressalta-se também que a China continua a ser, com a exceção das origens sob análise, o principal exportador para o Brasil, tendo-se mantido o fluxo comercial com o país;

q. As vendas da indústria doméstica no mercado externo representam uma pequena parcela de suas vendas totais (em média [CONFIDENCIAL] %);

r. A capacidade instalada efetiva da indústria doméstica corresponde a cerca de [CONFIDENCIAL]% do CNA, enquanto a produção da ID correspondeu em média a [CONFIDENCIAL] % do CNA, no período investigado;

s. A indústria doméstica comprovou atender clientes de pequeno porte com pequenas quantidades, não representando assim risco de restrição tem termos quantitativos ou possíveis práticas de discriminação de clientes;

t. O comportamento dos preços praticados pela indústria doméstica em relação aos seus custos de produção não revelou uma restrição à oferta, visto que a evolução dos preços seguiu, em grande medida, a tendência dos custos de produção da indústria doméstica, tanto em momentos de aumento quanto de depressão, tendo uma relação média de 78,7%;

u. Entre P1 e P5, o aumento do preço nominal da indústria doméstica (6%) se manteve, a partir de P2, abaixo do aumento do índice de preços ao produtor amplo do setor industrial (27,4%) para o mesmo período. Ressalta-se também que a mudança na relação entre preço nominal e índice de produtos industriais aconteceu após P2, período de aumento das importações das origens investigadas, podendo ele estar associado ao comportamento de redução dos preços praticados pela indústria doméstica. Enquanto essa relação foi mantida, não se observa possível restrição à oferta pela indústria doméstica em relação a preço;

v. Com relação à comparação do preço da indústria doméstica e das importações, ao se analisar toda a série de P1 a P5, observam-se reduções nos preços da indústria doméstica (16,7%) e das origens sob análise (11,2%). O preço da indústria doméstica termina a série bastante abaixo do valor das importações das demais origens (51,7% mais caras em P5), e um pouco abaixo das origens investigadas (6,3% mais caras em P5);

w. Diante da existência de certificação da indústria doméstica quanto a ACSM NON-GMO, fica esclarecida a existência de oferta do produto com tal especificidade pela indústria doméstica no mercado brasileiro, afastando qualquer alegação de que possível inexistência de certificação poderia causar supostas restrições à oferta nacional em termos qualitativos; e

x. A simulação da imposição de direitos antidumping às importações brasileiras de ACSM em P5, realizada com base no Modelo de Equilíbrio Parcial, estima que o preço do produto da indústria doméstica aumentaria 1,87% e a quantidade comercializada aumentaria 3,78%. No cômputo geral, estima-se que a simulação realizada indica uma variação negativa de US\$ 0,5 milhão no bem-estar líquido da economia brasileira, equivalente a [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro, a partir da imposição de um eventual direito antidumping. O efeito apurado é resultante de uma diminuição de US\$ 3,54 milhões no excedente do consumidor e de aumentos de US\$ 1,62 milhão no excedente do produtor e de US\$ 1,42 milhão na arrecadação do governo.

329. Diante do exposto, por mais que as importações originárias de Colômbia e Tailândia sejam relevantes fontes de suprimento no mercado brasileiro, ressalte-se que foram identificadas possíveis origens alternativas no que se refere à produção mundial, exportações, balança comercial, além de volumes e preços de importação, sobretudo no caso de origens como EUA, Áustria, Canadá, Bélgica e Camboja, tendo Canadá, por exemplo, representado [CONFIDENCIAL]%, das importações de importações brasileiras de ACSM em P1, com volumes comparáveis às origens investigadas no mesmo período ([CONFIDENCIAL]% de participação).

330. Ressalta-se também que a China, origem gravada e com compromisso de preços firmado, continua a ser, com a exceção das origens investigadas, o principal exportador para o Brasil, tendo-se mantido o fluxo comercial com o país, com participação média de [CONFIDENCIAL]% nas importações totais no período investigado, mesmo com queda de participação de P1 a P5.

331. Em termos de oferta nacional, por mais que a indústria doméstica não tenha capacidade produtiva efetiva para atender integralmente ao mercado brasileiro e ao consumo nacional aparente, observa-se que sua capacidade instalada efetiva corresponde a cerca de [CONFIDENCIAL]% do CNA, enquanto a produção nacional correspondeu em média a [CONFIDENCIAL]% do CNA, no período sob análise, o que denota o caráter complementar das importações neste mercado. No mesmo sentido, não se pode afastar também que a indústria doméstica (Cargill, T&L), caso somada à outra produtora nacional, nova entrante no mercado brasileiro (Indemil), congregaria capacidade produtiva que superaria o mercado brasileiro em P5 ([CONFIDENCIAL] toneladas), em [CONFIDENCIAL]%. Ademais, não há indícios de possível priorização de mercados neste produto em relação às operações de exportação ou ao consumo cativo.

332. Ressalta-se também que foram evidenciadas fontes de rivalidade aos produtores locais no mercado brasileiro de ACSM em um mercado brasileiro de ACSM, o qual conta com alta concentração durante todo o período analisado, com uma média de 3.112 pontos, com a entrada de novos produtores nacionais (Indemil e Askell). Essa reconfiguração da oferta nacional demonstra capacidade em mitigar eventuais efeitos da queda das importações no contexto de uma eventual imposição de direitos antidumping às importações brasileiras originárias de Colômbia e Tailândia.

333. Por seu turno, não foram verificadas restrições à oferta nacional em termos de preço pela indústria doméstica com base nas comparações em termos de custo/preço, com base no índice agregado industrial e nos preços importados em geral ou práticas discriminatórias entre clientes, conforme seu porte. Na mesma seara, entende-se que não foram encontradas evidências sobre restrições à oferta nacional em termos da variedade e qualidade do produto, após a exclusão do citrato de cálcio do escopo da investigação, pleito comum de todas as partes interessadas importadoras e exportadoras que contribuíram na presente avaliação de interesse público.

334. No tocante à estimativa de impactos da medida de defesa comercial, foi projetado efeito negativo de US\$ 0,5 milhão no bem-estar da economia brasileira da eventual aplicação da medida de defesa comercial, o que representa [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro de ACSM. Por mais que tal estimativa acarrete elevação do índice de preços do produto no mercado brasileiro em 3,19%, ao mesmo tempo em que reduziria a quantidade total consumida em 1,40%, tais efeitos são mitigados pela continuidade das importações das origens investigadas e de outras origens alternativas, com destaque para China, e pela disponibilidade da oferta nacional disponível com o aumento da quantidade ofertada pela indústria doméstica (3,78%), ressaltando-se o caráter complementar das importações para esse mercado atendido em sua maior parte pela indústria doméstica, e com a presença de novos entrantes.

335. Ante o exposto, verifica-se que a eventual aplicação da medida de defesa comercial no presente caso não parece impactar significativamente a dinâmica do mercado brasileiro de ACSM, considerando que os elementos analisados ao longo desta avaliação de interesse público indicam que a demanda nacional pelo produto continuará sendo adequadamente atendida em termos de oferta internacional e nacional, em volume, preço e variedade.

336. Assim, recomenda-se o encerramento da presente avaliação de interesse público, sem a identificação de razões de interesse público que possam justificar a suspensão ou alteração dos direitos antidumping sobre as importações brasileiras de ACSM, quando originárias de Colômbia e Tailândia, nos termos recomendados no âmbito da investigação de defesa comercial.